

Vol. 98674



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 447 ANO XXXVII

OUTUBRO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	963
Legislação	1069
Índice Temático	1071
Índice Numérico	1073

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.145

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.961 — Classe 4ª — Paraíba
(34ª Zona — Princesa Isabel — Município de
Juru)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB,
por seu Delegado.

Registro de candidato. Recurso da decisão do Juiz Eleitoral.

Legitimidade do Delegado credenciado pelo Diretório Municipal. Art. 58, § 7º, da LOPP.

Conhecimento e provimento para o retorno dos autos ao TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, indeferiu os registros de Manoel Ramos Pires e Manoel Jerônimo dos Santos, porque ambos somente ingressaram no Partido em 28 de julho de 1988, isto é, após o prazo legal — 10 de julho de 1988 (fl. 103-v).

2. Houve recurso ao TRE (fl. 104), e este não conheceu do apelo, porque o recurso foi subscrito por Delegado Municipal e Advogado constituído pelo Presidente do Diretório Municipal (fl. 117).

3. Recurso especial (fl. 120), com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os Delegados credenciados pelo diretório municipal representam o partido somente perante o juízo eleitoral da zona (art. 58, § 7º, da LOPP). O órgão municipal não pode recorrer ao TSE.

No caso concreto, da decisão do Juiz Eleitoral recorreu o Delegado credenciado perante o Juízo, bem como Advogado, conforme procuração passada pelo Presidente do Diretório Municipal (fl. 108). Logo, o Delegado credenciado pelo Diretório Municipal tem legitimidade recursal, razão pela qual, válido seu recurso ao TRE, dá-se provimento ao recurso, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral examine sua postulação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.961 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.146

(de 22 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.952 — Classe 4ª — Paraíba
(34ª Zona — Princesa Isabel)**

Recorrente: Erenilson Bezerra de Siqueira, candidato a vereador, pelo PMDB de Princesa Isabel.

1. *Registro de candidato a vereador. Inobservância do prazo exigido pela Lei Complementar nº 5/70 e Resolução nº 14.384/88 do TSE. Indeferimento.*

2. *Inexistência de ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Cód. Eleitoral e a preceito constitucional ainda não vigente.*

3. *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer de fls. 114/116 dos autos, emitido pela digna Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira e aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Lê — Anexo).

Dispensei a inclusão do feito em pauta, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 5/70 c/c o art. 51 da Resolução nº 14.384/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando assevera não ser possível a esta Corte tomar conhecimento do presente apelo.

Com efeito, o único dispositivo apontado como ofendido não foi objeto de apreciação pelo aresto regional.

Ademais, a norma nele contida versa sobre o conceito de domicílio para fins de alistamento

eleitoral, quando o que está em causa é a inobservância, por parte do recorrente, do prazo de domicílio fixado na Lei Complementar nº 5/70 para fins de disputa de cargo eletivo no próximo pleito de 15 de novembro.

Considero inaceitável, de outro lado, a alegação de infringência a preceito constitucional que ainda não se encontra em vigor.

Em conclusão, Senhor Presidente, sem descer ao exame do mérito da controvérsia, também desfavorável ao recorrente, segundo a doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que o recurso, à vista das razões expostas, não reúne condições de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.952 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Erenilson Bezerra de Siqueira, candidato a vereador, pelo PMDB de Princesa Isabel (Advº: Dr. Nobel Vita).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.146**Senhor Relator**

Erenilson Bezerra de Siqueira, pretendendo candidatar-se à Câmara Municipal de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, que confirmou sentença denegatória do registro da candidatura, por inexistência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

Como o ora recorrente completou dezoito anos antes de 15 de novembro de 1987 (fl. 96), com tempo suficiente para alistar-se eleitor também antes dessa data, mas não o fez tempestivamente (fl. 88), o indeferimento do registro foi correto segundo o Tribunal Regional (fls. 103/-104).

Nas razões de recurso especial, invocando o disposto no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente argúi suposta violação da regra do art. 42, parágrafo único, do mesmo Código, visto que sempre teve domicílio civil no município. Invoca, ainda, o texto da futura Constituição da República, que prevê prazo menor para o domicílio eleitoral (fls. 106/109).

II

De início, convém observar o *defeito de representação* do recorrente, pois não consta dos autos o instrumento do mandato judicial que teria sido outorgado ao subscritor das razões de fls. 107/109. A procuração de fl. 95 foi conferida pelo órgão partidário, não pelo recorrente.

Ainda que, segundo entendem alguns, seja desnecessária a representação por advogado perante a Justiça Eleitoral, é certo que, estando as razões subscritas por alguém que se diz procurador da parte, deve estar provada essa representação.

Assim sendo, opino pelo *não conhecimento* do recurso, não sendo cabível, dada a natural celeridade do processo eleitoral, intimar o interessado para suprir a omissão.

III

Ainda por outro fundamento o recurso não deve ser conhecido. Segundo já se apontou, está fundamentado no art. 276, inc. I, alínea *a*, do Código Eleitoral, ou seja, em alegada violação de texto expresso de lei, no caso, o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Ocorre que essa regra legal não embasou o acórdão agravado e nem sequer foi invocada pelo recorrente perante o Tribunal Regional (fl. 94). Além disso, trata do conceito de domicílio para fim de *alistamento eleitoral* e não estava em discussão, nem foi infringida.

Por isso, não se pode pretender que o acórdão recorrido tenha violado texto expresso de lei, seja esse o do art. 42, parágrafo único, seja outro qualquer.

Da mesma forma, não se cogita de infração de dispositivo constitucional ainda não vigente.

Assim, o recurso *não pode ser conhecido*.

IV

Ainda que fosse conhecido, o recurso não mereceria provimento. A questão diz respeito ao prazo de domicílio no município da qualidade de *eleitor*; está provado nos autos que, tendo completado dezoito anos antes de 15 de novembro de 1987, com tempo suficiente para alistar-se, o recorrente só o fez após essa data, sem que houvesse qualquer obstáculo à inscrição tempestiva. Nada existe, portanto, a censurar no acórdão recorrido.

Face ao exposto, opino pelo *desprovimento* do recurso, caso seja conhecido por esse Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.147

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.959 — Classe 4ª — Sergipe
(9ª Zona — Itabaiana)

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em coligação com o PTB e PDS (Aliança Popular), por seu Delegado.

Registro de candidaturas à Câmara Municipal, requerida por coligação partidária.

Indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, mantido, em recurso eleitoral, pelo TRE, com fundamento no art. 65 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e no art. 34 da Resolução 14.384, de 8-7-88, do TSE, ante a falta de oportuna e regular filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Recurso especial; interposição, agora, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem comparecimento dos interessados.

Ilegitimidade de parte.

Recurso de que, por isso, não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, do seguinte teor (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acentuo que, de fato, o pedido, inicialmente, foi formulado pela Aliança Popular, que recorreu ao Tribunal Regional contra decisão do Juiz Eleitoral.

Somente por ocasião da interposição do recurso especial é que se apresentou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem a co-operação, para este fim, quer da citada aliança, quer dos próprios candidatos.

Acolho, Sr. Presidente, em conclusão, o parecer, na parte preliminar, pelo não conhecimento do recurso especial, por vício de legitimidade de sua interposição.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.959 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em coligação com o PTB e PDS (Aliança Popular), por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.147

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado no Estado de Sergipe, recorre tempestivamente da decisão regional que indeferiu o registro das candidaturas de Carlos Lourenço dos Reis (fl. 56), Floro Soares da Costa (fl. 44), José Carlos da Silva (fl. 50), José Otacilio dos Santos (fl. 38), José Cardoso de Andrade (fl. 32) e Olavio Eduardo Barbosa (fl. 20), todos candidatos à Câmara Municipal de Itabaiana, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, integrante da Coligação "Aliança Popular", formada pelo "PDS, PTB e PMDB".

2. Nas razões de fl. 82 alega o recorrente que o aresto regional vulnerou o disposto no § 4º, artigo 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porque improvado nos autos que o Partido desrespeitou o prazo de três dias para o envio das fichas à Justiça Eleitoral, objetivando a conferência e visto do Juiz.

3. Em preliminar, temos o recorrente por parte ilegítima, muito embora integrante da Coligação "Aliança Popular", desde que não age em nome dela, que é representada perante a

Justiça Eleitoral por Delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Res. 14.384/88, art. 6º, incisos II e III); o recorrente, igualmente, não manifesta seu inconformismo em nome dos candidatos cujos registros foram indeferidos, pois pertencem à legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, conforme se verifica das fichas de filiação constantes dos autos, e não ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

4. Caso afastada a prejudicial, no mérito, nenhuma razão assiste ao recorrente. O julgado regional assentou em que, assinadas as fichas de filiação em 10-7-88, não podia tê-las por aperfeiçoadas sem o transcurso do tríduo para impugnação, matéria bem diversa da prevista no artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

5. Sendo a hipótese em exame nos presentes autos exatamente idêntica à versada no RE 6.956, Itabaiana, SE, Rel. Min. Francisco Rezek, pedimos vênias para juntar o parecer naquele oferecido, de nº 5.827/RRF, onde opinamos pelo não conhecimento do apelo.

6. Relativamente aos candidatos Manoel dos Reis Silva e Rivalda Machado de Souza, foram os respectivos registros deferidos pelo Tribunal *a quo* (fl. 68, *in fine*), ao contrário do que afirma o recorrente.

7. Por todo o exposto, opinamos de igual forma pelo não conhecimento do presente recurso especial, seja pela ilegitimidade de parte, seja porque não demonstrados os seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 14 de setembro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.149

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.974 — Classe 4ª — Sergipe
(21ª Zona — Salgado)

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos, candidato a Vereador pelo PFL.

Domicílio eleitoral. Falta de preenchimento dos requisitos legais.

Registro indeferido. Precedente: Rec. 6.952 — Rel. Min. Vilas Boas, julgado em 22-9-88.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de São Cristóvão, Estado de Sergipe, indeferiu o registro de José Carlos Macedo dos Santos, candidato a Vereador (fl. 14), por não ter 1 ano de domicílio eleitoral.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a decisão (fl. 26), e daí o recurso especial sem apontar qualquer vulneração a dispositivo legal, apenas invocando, a aprovação em 1º turno, do disposto no art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias.

3. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não se aponta qualquer das hipóteses previstas no art. 276 do Código Eleitoral. Não conheço do recurso. O Tribunal tomou decisão idêntica nesta Sessão (Rec. 6952 — Rel.: Min. Vilas Boas).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.974 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos, candidato a Vereador pelo PFL.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.153

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.966 — Classe 4ª — Piauí
(25ª Zona — Jerumenha)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Registro de candidato. Impugnação por um Partido Político. Recurso interposto por outro.

Tendo a impugnação da candidatura sido formulada pela coligação PDS/PDT, do Município de Jerumenha, não se torna viável que o recurso contra o acórdão que admitiu a candidatura seja interposto por outro Partido Político, no caso o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por lhe faltar legitimidade processual para tanto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, no C. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí foi assim a espécie exposta e decidida (lê — Anexo).

Inconformado, recorre para esta Corte o Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, vindo a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fl. 74):

“3. Data vênua, temos o recorrente por parte ilegítima. Segundo o disposto no artigo 5º da Lei Complementar 5/70, caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. *In casu*, o pedido de registro do candidato Afonso Henrique Alves Pinto foi impugnado pela Coligação ‘Social Trabalhista’, integrada pelo PDS/PTB, estando a lide envolvendo candidato que o Tribunal Regional conside-

rou filiado ao Partido da Frente Liberal, eis que irregular sua filiação ao ora recorrente. Dessa sorte, além de não ter usado da prerrogativa de impugnar o registro em questão, essencial para legitimar o presente recurso, não tem nenhum interesse legítimo no deslinde da questão, pois não comprova que o candidato também teria sido escolhido em sua convenção para o mesmo fim (Ac. 7.159, de 9-12-82, Rel. Min. Gueiros Leite, anexo).

4. No mérito, também não lhe assistiria nenhuma razão, pois o julgado regional, longe de ferir o dispositivo legal indicado, colocou-se em harmonia com pacífica jurisprudência do Tribunal Superior, conforme se verifica das ementas dos julgados anexos."

Endosso o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apenas no tocante à primeira motivação do parecer. É que, na verdade, não houve impugnação tempestiva pelo Partido, o PMDB, que agora recorre; então ocorreu, em consequência, não poder ele, agora, interpor recurso. Com relação à segunda objeção, qual seja a de que no partido recorrente, ele não figuraria como candidato; não é ela acolhível.

De fato, parece-me que outro Partido poderia fazer a impugnação para evitar que um correntista se candidate por outro Partido, se não está regularmente filiado a esse outro Partido; e o artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70 admite que seja feita a impugnação por Partido Político. Assim, isto é, admitindo a legitimidade de um Partido poder impugnar a candidatura de alguém, por outro Partido, mas entendendo que não pode o Partido que não promoveu a impugnação vir a recorrer, por aí lhe faltar legitimidade, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.966 — Cls. 4ª — Pl — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.153

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Autos de Recurso de Indeferimento de Registro de Candidato — Jerumenha — Nº 258 — Classe "2".

Recorrente: O Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado

Recorrido: O Dr. Juiz Eleitoral da 25ª Zona

Relator: O Juiz Des. Antônio Ribeiro de Almeida

ACÓRDÃO

A filiação partidária processada de forma irregular com apresentação após o prazo previsto em lei não há de ser admitida para efeito de alterar outra já existente consubstanciada com observação das formalidades legais.

Conhecimento e provimento do recurso. Decisão tomada por maioria de votos, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal — PFL, contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu o registro de candidato ao cargo de vereador no Município de Jerumenha.

A decisão atacada foi proferida sob o entendimento de que Afonso Henrique Alves Pinto, candidato a reeleição no cargo de vereador pelo Partido da Frente Liberal — PFL, em coligação com o Partido Democrata Cristão — PDC, assinou no dia 10 de julho de 1988 ficha de filiação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, resultando, daí, o seu desligamento do Partido da Frente Liberal pelo qual foi eleito vereador em eleição anteriormente realizada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral intervindo no feito à fl. 57, opinou pelo improvimento do recurso sob a afirmação de que nos autos existe prova de que o vereador Afonso Henrique Alves Pinto assinou no dia 10 de julho a ficha de filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não podendo, por isso, pleitear sua reeleição pelo Partido da Frente Liberal.

Ao exame dos autos se verifica que a discutida filiação feita através da assinatura da respectiva ficha no dia 10 de julho não se processou de forma regular.

O simples fato da ficha de filiação ter sido assinada no dia 10 de julho, data do encerra-

mento do prazo para filiação partidária dos candidatos às eleições, deixa transparecer que ela se processou com infringência às disposições no art. 65 e parágrafos da Lei nº 5.682/71, que estabelece normas para filiação partidária.

Processada de forma irregular não pode a filiação partidária ter subsistência válida para o efeito do cancelamento automático previsto em Lei, devendo, por isso, prevalecer a filiação anterior.

Ademais, o documento de fl. 30 comprova que a ficha partidária assinada por Afonso Henrique Alves Pinto, conquanto esteja datada de 10 de julho, somente foi apresentada em cartório em 15 de julho de 1988, portanto, fora do prazo previsto para filiação de candidatos.

Assim sendo, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. José Carneiro Neto, Relator, e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, conheceram do recurso para lhe dar provimento, reformando a sentença impugnada para o fim de deferir o registro de Afonso Henrique Alves Pinto, ao cargo de vereador à Câmara Municipal de Jerumenha pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Álvaro Brandão Filho, os Exmos. Drs. Juizes: Des. Antônio Ribeiro de Almeida, Relator designado, Agapito Machado, José Carneiro Neto, Antônio Almeida Gonçalves e Jeremias Laurentino de Sousa. Presente o Dr. João Francisco Sobrinho, Procurador-Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de setembro de 1988 — *Álvaro Brandão Filho*, Presidente — *Antônio Ribeiro de Almeida*, Relator — *João Francisco Sobrinho*, Procurador-Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.154

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.951 — Classe 4.ª — Bahia
(122.ª Zona — Porto Seguro — Município
Guaratinga)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Eleitoral — Recurso Especial — Cerceamento de defesa — Inelegibilidade.

O art. 43 da Res. nº 14.384-TSE apenas estabelece a faculdade de apresentar alegações finais, e não obrigatoriedade.

Falta de legitimidade do Diretório Municipal para recorrer.

A mera alegação, genericamente formulada, de errada interpretação de princípios constitucionais, por si só, não enseja o cabimento de recurso especial.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Cuidam os autos de recurso especial manifestado em face de aresto unânime do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, constante de fls. 201, que confirmou decisão de improcedência de impugnação e deferiu o registro do candidato pelo PFL a prefeito de Guaratinga, Jesus de Almeida Moura.

O PMDB, através do seu Diretório local, impugnou o registro do candidato acima referenciado, sob as alegações de que o mesmo se apresenta em aberto desacordo com os princípios do regime democrático, de moralidade e legitimidade das eleições e da probidade administrativa, conduta que o desqualifica para o mandato popular, tomando-o inelegível, nos termos das letras *f*, *h*, e *i* do art. 1.º da Lei Complementar nº 5/70, em particular, pelo fato de que o candidato, quando exerceu o cargo de Prefeito daquele Município, teve suas contas relativas aos exercícios de 1977, 1978, 1979 e 1982 rejeitadas pelo Conselho de Contas dos Municípios, além da existência de representação contra o impugnado, em razão dos mesmos fatos, encaminhados ao Ministério Público, para fins de denúncia.

A sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a impugnação, fê-lo sob o fundamento básico da ausência de prova das alegações postas na inicial, não se configurando *in casu* os fatos-tipo modelados nos incisos apontados como infringidos, decisão mantida pelo acórdão recorrido, ao argumento nuclear de que a rejeição de contas noticiadas nos autos é fato que, por si só, não se encontra arrolado como causa de inelegibilidade (fl. 201).

Instruído o recurso, neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pela Procuradora da República Maria de Freitas Labarrère, aprovado pelo Procurador-Geral, José Paulo Sepúlveda Pertence, manifestou-se pela confirmação do julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O ven. acórdão recorrido, após afastar a preliminar de cerceamento de defesa, acentuou, *de meritis* (fl. 203):

"No mérito, como ficou bem visto no relatório, o objeto da impugnação baseia-se na rejeição de contas do recorrido, quando exercia o cargo de Prefeito no município. Contudo, não se fez prova tenha havido qualquer condenação criminal, ou sentença transitada em julgado, ou ainda em processo administrativo, para apurar ato de improbidade ou crime contra administração pública praticado pelo recorrido. Resumiu-se tudo apenas na alegação da existência de uma representação que envolvia o recorrido, e nada mais. Além disso, tal Representação nº 12/81 (doc. fl. 37), foi dirigida contra a pessoa de Erotildes Gomes Rodrigues, presidente da Câmara de Vereadores e não contra o recorrido (Cert. fl. 120).

Finalmente não se comprovou haver o recorrido infringido qualquer dos dispositivos mencionados na inicial, e tenha o mesmo cometido qualquer que se tenha havido como infringência aos incisos alfabéticos invocados pelo recorrente, ou seja, letras *f*, *h* e *i* do art. 1º da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970."

O recorrente, em suas razões de fl. 207, renova a preliminar de cerceamento de defesa e reporta-se aos fatos já anteriormente referidos.

No atinente ao alegado cerceamento de defesa, como se vê do aresto recorrido e do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral o art. 43 da Resolução nº 14.384 — TSE, dado como infringido, apenas estabelece a faculdade de apresentar alegações finais, e não obrigatoriedade.

No que concerne ao mérito, sustenta-se a errada interpretação dos princípios constitucionais, que informam o instituto das inelegibilidades, calando-se acerca dos dispositivos da Lei Complementar nº 5/70 antes apontados como infringidos.

Nesse particular, vê-se, de um lado, que a mera alegação, genericamente formulada, de errada interpretação de princípios constitucionais, por si só, não enseja o cabimento de recurso es-

pecial, e, de outro, o recorrido, no curso do processo, demonstrou que as contas relativas ao exercício de 1982 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em grau de recurso (fls. 92 e segs.), as pertinentes ao exercício de 1979 foram aprovadas pelo decreto-legislativo (fls. 180/2), as demais (1977, 1978 e 1980), igualmente, pela Câmara Municipal (fl. 120), juntando, ainda, certidões da Justiça Eleitoral e Criminal, ao sentido de que nada consta de processo ou sentença judicial contra sua pessoa (fls. 89 e segs.); da mesma sorte, a Representação nº 12/81 (fl. 17) foi dirigida contra Erotildes Gomes Rodrigues e não, diretamente, contra o recorrido.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.951 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dr. Raimundo Viana).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.155

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.962 — Classe 4ª — Paraíba (7ª Zona — Mamanguape — Município de Mataraca)

Recorrente: José da Cruz Bessa, candidato a Prefeito, pela Coligação PDC/PL (Coligação Liberal Cristã).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB.

Recurso Eleitoral. Inelegibilidade resultante de parentesco.

Deve prevalecer a decisão regional que declarou inelegibilidade em razão de parentesco, nos termos do artigo 151, § 1º, d, da Constituição. Hipótese de não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, que figura nos autos às folhas 69/70 (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): A só circunstância de o recurso especial, ora em mesa, invocar com exclusividade um quadro normativo promulgado e, portanto, não integrante ainda do direito positivo pátrio, evidencia que nenhuma norma dentro desse direito positivo aqui se indica como objeto de afronta, e nenhuma jurisprudência se aponta como conflitante com o acórdão recorrido. Tais as circunstâncias, é óbvia a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Em atenção à fala do advogado da parte recorrente, que aventou a hipótese de sustar-se o julgamento do feito até a promulgação da nova Carta, e em atenção simultânea às ponderações do advogado da parte recorrida, que disse da referência, no acórdão, à eventualidade de que a promulgação da Carta mude a situação do recorrente, devo observar que a vontade do constituinte poderia porventura provocar alteração em situações do gênero, na hipótese de que o dissesse uma disposição transitória. A simples mudança, no quadro constitucional permanente, de regra relativa à inelegibilidade não poderia alterar a situação do atual recorrente, ou seja, sua condição de inelegível neste ano de 1988.

Meu voto não conhece do recurso, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, pois não é possível decidir-se à base de norma constitucional que não se encontra ainda em vigor.

Quanto ao requerido do Tribunal, pelo nobre advogado do recorrente, no tocante a que se retarde o julgamento até a promulgação da

nova Constituição Federal, tal não se torna viável, portanto, o recurso já se encontra em condições de julgamento, e há prazo para que tal ocorra, tanto mais — e é de ressaltar — que tal procrastinação contraria interesse do recorrido.

De outra parte, não é de conhecer-se do pedido do recorrido, igualmente formulado da Tribuna pelo seu digno advogado, eis que sendo o recurso da outra parte, não poderia haver decisão que, ainda que indireta ou reflexamente, pudesse haver qualquer restrição ao recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.962 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrente: *José da Cruz Bessa*, candidato a Prefeito, pela Coligação PDC/PL (Coligação Liberal Cristã). Adv.: Dr. *Nobel Vita*.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. *Marcos A. Pires Bezerra*).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. *José Magalhães Barroso*; pelo recorrido: Dr. *Marcos A. Aires Bezerra*.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.155

1. Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo nº 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, manifestado por *José da Cruz Bessa*, candidato a Prefeito do Município de Mataraca, Paraíba, pela Coligação "Liberal Cristã", formada pelo PDC e PL, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, confirmando sentença de primeiro grau, manteve o indeferimento de sua candidatura, com fundamento no artigo 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal vigente.

2. Nas razões de fl. 56, sustenta o recorrente que a nova Constituição do Brasil, a depender apenas de promulgação, exclui a inelegibilidade do parente afim até o segundo grau dos atuais Prefeitos Municipais, desde que já detentores de mandato eletivo, caso do recorrente, que exerce o cargo de Vice-Prefeito, na atual legislatura.

3. Não assiste razão ao recorrente, a nosso ver, que é comprovadamente cunhado do atual Prefeito do município no qual pretende concorrer ao mesmo cargo, sendo inelegível consoante a regra do artigo 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal vigente. As alegações de

que a futura Constituição do Brasil contém norma diversa da atual, a amparar a pretensão do recorrente não podem prevalecer, como bem afirmado no aresto regional. Relativamente à sua condição de atual Vice-Prefeito, no momento presente, longe de beneficiar, importa em reconhecer mais uma vez sua inelegibilidade, de acordo com a redação atual do artigo 151, § 1º, alínea *a*, da Constituição Federal vigente, e segundo pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal Superior (Resolução nº 14.271, de 31-5-88, Rel. Min. Otto Rocha).

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 19 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.156

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.979 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul
(22ª Zona — Jardim)

Recorrentes: Orlando Felipe Ferreira, Wilson Brum Trindade e Carlos Ferreira de Melo, candidatos a Vereador, pelo PTB.

Registro de candidatos indeferido. Recurso especial: pressupostos.

Se o recurso não possui os pressupostos que permitam seja ele examinado, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 321/322: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endosso a fundamentação do parecer transcrito no Relatório e, assim sendo, não conheço do recurso.

Na verdade, se os recorrentes não demonstraram encontrarem-se atendidos os pressupostos que possibilitariam o recurso especial, não pode este ser conhecido.

E neste sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.979 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Orlando Felipe Ferreira, Wilson Brum Trindade e Carlos Ferreira de Melo, candidatos a vereador, pelo PTB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.156

1. Orlando Felipe Ferreira, Wilson Brum Trindade e Carlos Ferreira de Melo, candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Jardim, MS, pela Coligação "Frente Trabalhista Democrática", formada pelo PTB/PDT/PDS, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, tiveram confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 309) o indeferimento dos registros de suas candidaturas, por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito de 15-11-88.

2. Do constante de fl. 307 consta que Wilson Brum Trindade reside no Município de Jardim há mais de cinco anos, mas não transferiu seu domicílio eleitoral diante de dificuldades postas pelo próprio Cartório Eleitoral; Carlos Ferreira de Melo, tendo domicílio eleitoral no Município de Bodoquena, somente no primeiro semestre de 1988 transferiu seu domicílio eleitoral para Jardim, embora ali residisse há mais de dois anos; Orlando Felipe Ferreira, por fim, apesar de ser eleitor no Município de Jardim desde 1972, não cuidou de providenciar o seu recadastramento eleitoral, tendo sido cancelada a inscrição anterior, na forma da legislação que cuidou da inscrição mediante processamento de dados em 1986.

3. Tempestivamente, os candidatos interessados recorreram pelas petições de fls. 313/315, sem indicar qualquer dispositivo de lei viola-

do pelo julgado regional, ou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais que pudessem configurar eventual divergência, sem expor, ademais, qualquer fundamento de direito a ensejar a reforma do julgado regional.

4. Assim, devendo os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais indeferitórias de registro de candidatos a cargos eletivos municipais se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, somos desde logo pelo não conhecimento, eis que indemonstrados seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.157

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.965 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul
(15ª Zona — Miranda)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Provisória da cidade de Miranda.

Recorrido: Coligação PTB/PDS/PDT (Frente Trabalhista).

Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral, desde que não se cogita de controvérsia intrapartidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, impugnação dirigida pelo PMDB, por sua Comissão Diretora Municipal Provisória, à coligação do PTB, PDS e PDT e à escolha de seus candidatos, foi repelida por sentença do Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Miranda, MS, ao entendimento de que:

“... não pode o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB impugnar convenção alheia, por lhe faltar legitimidade. Além disso, como ressaltou o Dr. Promotor Eleitoral, seu recurso é extemporâneo, uma vez que as convenções realizaram-se em 31-7-88, mas somente nove dias depois, em 9-8-88, protocolou sua petição, inexistindo na legislação eleitoral prazo recursal superior a cinco dias” (fls. 128/129).

2. O recurso interposto pela mesma subscritora da impugnação (fls. 131 e segs.) foi desprovido por acórdão do TRE (fl. 156).

3. Daí o presente recurso especial (fls. 157 e segs.), regularmente processado, que recebeu parecer da d. Procuradoria-Geral, da lavra da Procuradora Raquel Elias Ferreira, consoante a seguinte ementa (fl. 172):

“Partido Político. Representação.

1. O presidente de Diretório Municipal de partido político não tem poderes para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral, exceto se há controvérsia intrapartidária.

2. O recurso especial que não aponta violência à lei ou divergência jurisprudencial não deve ser conhecido.”

O parecer conclui (fl. 175):

“Assim, mesmo que — superados os demais óbices já apontados ao conhecimento do recurso especial — fosse conhecido e provido este apelo, nenhum proveito teria o Recorrente, porque sobreexistiria a declaração de ilegitimidade ativa do PMDB para impugnar a matéria destes autos. Sobre a capacidade postulatória, contudo, o recurso não veio fundamentado em violência à Lei ou em divergência jurisprudencial, predestinando-se ao não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer, na compreensão de que, efetivamente, a Comissão Diretora Municipal Provisória não detém legitimação *ad causam* para interpor o recurso especial, que, por isso, não pode ser conhecido, tanto mais quanto não se aponta, porque de fato não há, ofensa a preceito de lei, pelo v. acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.965 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Provisória da cidade de Miranda (Adv.: Dr. Ney Rodrigues de Almeida).

Recorrido: Coligação PTB/PDS/PDT (Frente Trabalhista) (Adv.: Dr. José Maurício de Albuquerque).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.158 (*)

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.967 — Classe 4ª — Piauí
(29ª Zona — Pio IX — Alagoinha do Piauí)

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado.

Domicílio eleitoral. Falta de atendimento à diretriz constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro pela falta de domicílio eleitoral por 1 (um) ano.

2. O TRE/Piauí confirmou a decisão.

3. Recurso Especial, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso. A atual Constituição impõe o domicílio por 1 ano.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.163, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.967 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.159

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.964 — Classe 4ª
Santa Catarina (46ª Zona —
Rio do Campo)

Recorrente: João Roberto Lopes, candidato a Vereador (PDS).

Candidato a Vereador. Ausência de domicílio eleitoral. Registro indeferido.

Se o candidato teve tempo suficiente para promover correção do alegado equívoco em sua inscrição e não o fez, não há como deferir o seu pedido de registro.

Recurso especial de que não se conhece, porque ausentes os seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que manteve o indeferimento do registro do candidato a Vereador, pelo Partido Democrático Social — PDS, João Roberto Lopes, por falta de domicílio eleitoral.

Alega o recorrente que, quando do recadastramento, em 18 de maio de 1986, solicitou inscrição no Município de Rio do Campo, distrito de Taiozinho, mas por engano da Justiça Eleitoral teve seu domicílio fixado para a 47ª Zona, Município de Taió (fls. 55/58).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Vice-Procurador-Geral, opina no sentido de que o recurso não seja conhecido, porquanto não se aponta violação de lei e nem divergência de interpretação (fls. 65/67).

Dispensada a inclusão do feito em pauta, nos termos dos arts. 16 da LC nº 5/70 e 51 da Res. 14.384/88.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conforme demonstrou o aresto regional, o recorrente não tem a mais mínima razão, pois houve tempo suficiente para que providenciasse a correção da sua equivocada inscrição no Município de Taió e não o fez, só vindo a transferir o seu domicílio extemporaneamente, ou seja, em 3 de maio de 1988, como atesta a certidão de fl. 23.

Ademais, o recorrente deixa de apontar dispositivo acaso violado pela decisão recorrida, e não comprova a existência de conflito jurisprudencial, como bem anotou o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do recurso especial, exigidos pelo art. 276, inc. I, do Código Eleitoral, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.964 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: João Roberto Lopes, candidato a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Vasco Fernandes Furlan).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.160

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.985 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (66ª Zona —
Duque de Caxias)

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático — PND, pelo Presidente da Comissão Provisória de Duque de Caxias.

Registro de candidatos. Indeferimento pelo órgão regional, por não haver o Partido Nacionalista Democrático obtido seu registro provisório à data da realização das Convenções.

Recurso interposto pelo órgão partidário municipal. Ilegitimidade.

Ausência de indicação de texto legal violado ou mesmo de dissídio jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Nacionalista Democrático — PND, inconformado com a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias que indeferiu o registro de seus candidatos a Vereadores da Câmara Municipal, recorreu para o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pleiteando o registro de seus candidatos. Esclareceu o PND que o fundamento do indeferimento foi não ter ele registro definitivo ou provisório, conforme o Telex nº 2137, de 26 de agosto de 1988, do TSE — que, entretanto, o pedido de seu registro provisório fora requerido ao TSE, no prazo legal, com toda a documentação exigida, tendo o processo tomado o nº 000220/88; que era certo ter o processo caído em exigência, mas haviam sido elas cumpridas no prazo legal, tendo havido retardamento na concessão do registro, mas por

motivos independentes da vontade do Partido, encontrando-se o processo em pauta para aquele mesmo dia, isto é, 30-8-88.

O C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão recorrida, de vez que o registro provisório do Partido no TSE só fora concedido quando já encerrado o prazo de registro de candidatos e até mesmo das convenções partidárias. Observou o relator que a decisão do TSE não podia ter efeito retroativo. O Partido poderia, assim, daí em diante, realizar as suas convenções partidárias, mas aquelas realizadas anteriormente, e nas quais foram feitas as indicações, não estavam amparadas em lei.

No ensejo, observa o ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o nobre Desembargador Fonseca Passos: "Egrégio Tribunal, esse Partido havia feito convenções em várias cidades e o Tribunal teve o cuidado de mandar telex, comunicando a todos os juizes que esse partido não tinha obtido registro, mas assim mesmo realizara convenção sem observador eleitoral".

Ainda inconformado, recorre para esta Corte o Presidente do Diretório de Duque de Caxias, do aludido Partido, alegando que em data de 1º de janeiro de 1988 requereu seu registro provisório junto a esta Corte. Confiantes em que obteriam o registro tempestivamente, diligenciaram em todos os Estados e Municípios de sua influência para atenderem às exigências da legislação vigente, tudo com vistas a já poder concorrer às eleições de 15 de novembro de 1988. Entretanto, o seu registro só foi concedido a 6 de setembro corrente, quando já esgotado, o prazo de registro fixado, no âmbito municipal. Tudo, porém, diligenciara para alcançar o registro de seus candidatos, embora ainda aguardasse seu registro no TSE. Entende que, assim, tendo afinal obtido seu registro provisório, que é condição básica para a obtenção de todos os direitos da legislação eleitoral, pede a validação e ratificação de todos os atos anteriormente praticados e, em consequência, que seja admitido o registro de seus candidatos a Vereador, em Duque de Caxias.

Ouvida, manifestou-se a douta P.-G. Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, posto que fora ele interposto por órgão partidário municipal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso não é de ser conhecido, eis que formulado por órgão partidário municipal, o qual não tem legitimidade para recorrer para o TSE das decisões dos TREs.

Entretanto, não é demais observar que: a) registro provisório do PND somente foi deferido em 6 de setembro porque só então é que veio a agremiação a completar a documentação necessária para obtê-lo, e isso em face de prazos concedidos e dilatados por esta Corte. Imediatamente, após completada a documentação, foi julgado o pedido; b) na conformidade do disposto no art. 4º da LOPP (Lei nº 5.682-71, na redação da Lei nº 6.767/79), "os Partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral".

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.985 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático — PND, pelo Presidente da Comissão Provisória de Duque de Caxias.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.161

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.975 — Classe 4ª
Sergipe (21ª Zona — São Cristóvão
Município de Salgado)

Recorrente: Ednando Bezerra de Oliveira, candidato a vereador, pelo PFL.

Recurso especial. Domicílio eleitoral.

A exigência de domicílio eleitoral, nos termos em que se viu afirmado pelo TRE, resulta do artigo 151, § 1º, e, da Constituição.

Hipótese de não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, lançado nos autos às fls. 37/38: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.975 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ednando Bezerra de Oliveira, candidato a vereador, pelo PFL.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.161

1. Confirmando sentença do Juízo Eleitoral da 21ª Zona, Município de Salgado, Sergipe, o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento da candidatura de Ednando Bezerra de Oliveira à Câmara de Vereadores, pela legenda do Partido da Frente Liberal, por não ter comprovado domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito de 15-11-88 (fl. 23).

2. Tempestivamente, recorre o candidato pelo recurso de fl. 29, que se deve ter como o especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando que, embora não tenha domicílio eleitoral, no município pelo qual pretende concorrer, pelo prazo mínimo de um ano, estaria amparado pelo que contém o artigo 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição do Brasil, a depender apenas da promulgação, o qual prevê, para o pleito de 15-11-88, domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de quatro meses, com o que atenderia esse requisito essencial de elegibilidade.

3. Com a devida vênia, não assiste razão nenhuma ao recorrente. A Constituição Federal vigente, reguladora do pleito municipal do corrente ano, prevê em seu artigo 151, § 1º, alínea e, como condição essencial de elegibilidade, domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende o candidato concorrer pelo prazo mínimo de um

ano, não satisfeito pelo recorrente, pelo que bem indeferiu o registro de sua candidatura o julgado regional.

4. O parecer, assim, opina pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 21 de setembro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.162

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.982 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul
(3ª Zona — Cassilândia)

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Delegado ao TRE e Roberto Freitas Vasconcelos, candidato a vereador pelo mesmo Partido.

Eleitoral — Recurso Especial — Vereador — Prazo mínimo de domicílio eleitoral no município.

Prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral no município (art. 151, alínea e, art. 1º inciso VII, alínea d, da LC nº 5/70 para registro de Vereador.

Inaplicabilidade do § 1º do art. 6º das Disposições Transitórias da futura Constituição, ainda não promulgada.

Ausência de violação a texto expresso de lei ou presença de divergência jurisprudencial demonstrada.

Não se conheceu do recurso especial, por falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Roberto Freitas de Vasconcelos, candidato a Vereador no Município de Cassilândia — MS, pelo PMDB, integrante da Coligação "União Popu-

lar", teve o registro respectivo indeferido pela Justiça Eleitoral de primeiro grau, sentença mantida pelo Eg. Tribunal Regional (fl. 31), em razão de não possuir domicílio eleitoral no município, pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito próximo, o que provocou recurso para esta Corte Superior, e, aqui, a ilustrada Procuradoria-Geral, através de parecer do Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, visto como indemonstrados os seus pressupostos essenciais de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"Recurso eleitoral — indeferimento do pedido do registro de candidato a vereador — ausência de domicílio eleitoral pelo prazo da lei — irresignação com base no artigo 34, III, da Resolução 14.384/88 — TSE — indeferimento mantido — recurso improvido."

O recorrente sustenta, em síntese, que a LC nº 43/82 alterou a LC 5/70, para estabelecer que o domicílio eleitoral, ainda que em pleito municipal, é considerado no Estado e não na circunscrição onde pretenda concorrer o candidato, requisito assim entendido por ele satisfeito; outrossim, a Resolução nº 14.384/88 — TSE dispõe em seu artigo 34, IV, que o candidato deve ser eleitor no município, pelo menos, a partir de 15-11-87, regra que reforça a tese básica acima; por fim, a previsão do art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição ampararia o recorrente, ao satisfazer-se com o prazo mínimo de 4 meses de domicílio eleitoral para as próximas eleições.

A ilustrada Procuradoria-Geral, ao manifestar-se pelo não conhecimento do recurso, frisou:

"No mérito, data vênica, entendemos que nenhuma razão assiste ao recorrente pois, tanto a Constituição Federal vigente, em seu artigo 151, § 1º, alínea e, exige domicílio eleitoral, no município no qual pretende concorrer o candidato, e não no Estado, pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, portanto até 14-11-87, estando provado na certidão de fl. 4 que o candidato inscreveu-se em 5-7-88. Não vale, demais disso, argumentar com norma contida na nova Constituição do Brasil, a depender de promulgação, inexistindo no mundo jurídico."

Reportando-me ao parecer transcrito, ino- corrente violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial demonstrada, não co-

nheço do recurso especial, ante a inconfiguração dos pressupostos legais que lhe condicionam a admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.982 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Delegado junto ao TRE e Roberto Freitas Vasconcelos, candidato a vereador pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Wilson Grunewaldt).

Decisão: Não conhecidos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.164

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.970 — Classe 4ª
Paraíba (19ª Zona — Esperança)

Recorrente: Coligação Frente Progressista de Esperança.

Candidatos à Câmara Municipal. Domicílio eleitoral não comprovado. Registros indeferidos. Inaplicabilidade de texto constitucional ainda não vigente.

É de indeferir-se registro de candidatos ao cargo de Vereador se não há prova do domicílio eleitoral exigido pela Constituição Federal vigente.

Preceito da nova Carta somente terá eficácia após a sua promulgação.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso da Coligação "Frente Progressista de Esperança", formada pelos Partidos PMDB/PFL/PL, contra o acórdão com que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a sentença denegatória do registro das candidaturas de Maria de Fátima Patrício dos Santos, Gilvan Rosa Cristóvam e Pedro Amâncio à Câmara Municipal de Esperança, por falta de comprovação do prazo de domicílio eleitoral.

Sustenta o recorrente que, embora os referidos candidatos não possuam domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano (Constituição, art. 151, § 1º, alínea e), estariam eles protegidos pela norma do art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da nova Carta, a ser brevemente promulgada.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, ao entendimento de que o Julgado Regional deve ser mantido pelo seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 46/47).

Dispensada a inclusão em pauta nos termos dos arts. 16 da LC 5/70 e 51 da Res. 14.384/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, para manter a sentença de 1º grau, que negou o registro dos candidatos, assim se justificou o aresto recorrido, em sua parte conclusiva (fls. 37/38):

"2. Na verdade, o dispositivo citado pela recorrente não é, senão, uma perspectiva de direito, que só se consubstanciará em força de eficácia jurídica após o ato de publicação da promulgação da nova Carta Magna brasileira. Até lá é, apenas, parte de uma Constituição votada e aprovada pelos senhores Constituintes, em fase final de preparação para submeter-se à promulgação, que lhe dará, daí por diante, força de lei maior, superior a qualquer outra.

Destarte, não poderia ser outra a decisão recorrida. Pois, na verdade, se os beneficiários do pedido de registro não têm o tempo de domicílio, no município, exigido pela lei, não podem, em absoluto, candidatar-se ao cargo eletivo que pretendem."

Considero irrepreensível a fundamentação da r. decisão impugnada, não me parecendo

possível acolher o recurso, que se funda exclusivamente em ofensa a preceito constitucional ainda não vigente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.970 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Coligação Frente Progressista de Esperança (PMDB, PFL e PL) (Adva.: Dra. Bernadete Teotônio Ribeiro de Medeiros).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.165

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.978 — Classe 4ª

Paraíba (32ª Zona

Piancó — Município de Catingueira)

Recorrente: João Félix de Souza, candidato a Prefeito pelo PDT.

Diretório Municipal. Além do Delegado, tem legitimidade para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral o Presidente do Diretório Municipal, por si, ou por meio de procurador constituído.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, determinando a remessa à instância de origem para julgamento do mérito como for de direito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga — Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrata Trabalhista do Município

de Catingueira, por seu Presidente, viu indeferido, por decisão do Juiz Eleitoral de Piancó-PB, o registro da candidatura a Prefeito. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença em grau de recurso. E o fez porque não conheceu do recurso a ele dirigido, por ilegitimidade da representação. Daí, o recurso especial.

O parecer da Procuradoria-Geral bem apreciou a espécie, dizendo: (Lê — Anexo a)

E assim resumida a espécie pelo parecer, passou a examinar a matéria, assim: (Lê — Anexo b)

É o parecer e o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, é para dar provimento ao recurso, na forma do parecer, porquanto também entendo que, não sendo, embora caso de se anular o acórdão recorrido, é, contudo, caso de se assegurar, afastada a preliminar, a apreciação do mérito pelo Tribunal Regional.

Em outras palavras, impõe-se a reforma da decisão, a fim de afastar a objeção de ordem preliminar e, por conseguinte, assegurar a decisão do recurso, por seu merecimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.978 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: João Félix de Souza, candidato a Prefeito pelo PDT (Adv.: Dr. Onaldo Rocha de Queiroga).

Decisão: Conhecido e provido, determinando o Tribunal a remessa à instância de origem para julgamento do mérito como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.165

1. O v. acórdão de fl. 276, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, não conheceu do apelo manifestado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista no Município de Catingueira da sentença do Juiz Eleitoral da 32ª Zona, indeferitória do registro da candidatura de João Félix de Souza a Prefeito Municipal, por falta de domicílio eleitoral, visto que requereu transferência apenas em 28-12-87,

considerando o recorrente parte ilegítima, ex vi do artigo 58, §§ 5º a 7º, Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(Anexo a)

2. Da decisão, recorre tempestivamente o candidato João Félix de Souza (fl. 281), com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando, em preliminar, a nulidade do julgado regional, por falta de fundamentação; no mérito, alega negativa de vigência ao disposto no § 7º, artigo 58, da LOPP, pois, a seu ver, o diretório municipal de Partido Político, por seus Presidentes, Delegados, e/ou advogados legalmente constituídos, têm legitimidade para recorrer da sentença de primeira instância, perante a qual é o apelo manifestado. Como divergentes, indica decisão do próprio Tribunal Regional da Paraíba, de 23-12-87, e do Tribunal Superior Eleitoral, sem contudo mencionar o v. acórdão ou mesmo o boletim onde estaria inserido.

Em 14-9-88, extemporaneamente, juntou o recorrente, pela petição de fl. 289, decisão do Eg. Tribunal Regional da Paraíba, datada de 12-9-88, pela qual reformulou seu entendimento sobre a matéria *sub judice*, passando a considerar parte legítima para recorrer das decisões de primeira instância o órgão municipal partidário.

(Anexo b)

3. Em preliminar, temos que improcede a alegada nulidade do acórdão recorrido, que se encontra expressamente fundamentado no disposto no artigo 58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o mesmo acontecendo com o voto vencedor.

4. No mérito, contudo, *data venia*, estamos em que inteira razão assiste ao recorrente, desde que o Egrégio Tribunal *a quo* deu interpretação inteiramente equivocada ao disposto no artigo 58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Assim como afirmamos no RE 6.954, PB, Rel. Min. Aldir Passarinho, e RE 6.961, Rel. Min. Roberto Rosas, das decisões dos Juízes Eleitorais cabe recurso para a instância superior, a ser manifestado pelos órgãos municipais partidários, por seus Presidentes, Delegados devidamente credenciados, e/ou advogados legalmente constituídos, segundo o disposto no artigo 58, § 7º, da LOPP, combinado com o disposto no artigo 87, § 2º, Resolução 10.785/80. Das decisões dos Tribunais Regionais é que não pode recorrer o órgão municipal para o Tribunal Superior, salvo existindo controvérsia intrapartidária, segundo pacífica e reiterada jurisprudência da Corte Superior (Ac. 6.081, Rel.: Min. Décio Miranda, anexo).

5. O apelo, dessa forma, relativamente à prejudicial de ilegitimidade, merece prosperar porque efetivamente violada a regra do artigo

58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, entendemos inexistir a exata configuração, porque um dos julgados é oriundo do próprio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e o outro, que se diz do Tribunal Superior, não veio devidamente identificado. Por fim, a decisão de fl. 290, além de oriunda do próprio Tribunal *a quo*, foi anexada após decorrido o tríduo para interposição de recurso a essa Superior Instância.

6. Em conclusão, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, pela letra *a*, para afastada a ilegitimidade de parte afirmada no julgado recorrido, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito (Ac. 6.996, Rel.: Min. José Guilherme Villela, anexo).

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.166

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.987 — Classe 4ª —
Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Recorrente: Herval Arueira Filho, candidato do PTR à Câmara Municipal.

Recurso especial.

Dele não se conhece quando deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para opor recurso à decisão de TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos às fls. 45, e que diz (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de TRE.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.987 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Herval Arueira Filho, candidato do PTR à Câmara Municipal (Adv.: Dr. Antônio Batista dos Santos).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.166

1. O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Renovador no Município de Duque de Caxias (fl. 38), recorre da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 31) que, mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 66ª Zona, confirmou o indeferimento do registro da candidatura de Herval Arueira Filho à Câmara de Vereadores, pela falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito (certidão fl. 17).

2. Com a devida vênia, o parecer opina desde logo pelo não conhecimento do presente recurso, que se conforma ao especial (art. 276, I, *a* e *b*, Código Eleitoral), porquanto manifestado por órgão partidário municipal que, sabidamente, segundo tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais, salvo existindo controvérsia intrapartidária, e mesmo porque o recorrente não indica texto de lei violado pelo julgado regional, limitando-se a argumentar com dispositivo inserido na futura Constituição do Brasil, ainda não promulgada.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.167

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.957 — Classe A
Sergipe — (9ª Zona — Itabaiana)

Eleitoral — Recurso Especial — Registro de Vereador.

Ausente a menção do dispositivo legal acaso violado, é de não se conhecer do recurso especial interposto.

Não resguardado o prazo para impugnação (§ 1º do art. 65 da Lei nº 5.682/71), a tempo da filiação ser deferida até 10-7-88 (Lei nº 7.664/88), é de manter-se a decisão recorrida, indeferitória do registro.

Não se conheceu do recurso especial, por falta dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Cogitam os autos de recurso especial, arrimado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral interposto por José Menezes Corcino, candidato à Câmara Municipal de Itabaiana, no Estado de Sergipe, pelo Partido Democrático Trabalhista, integrante da Coligação formada pelo PFL, PL e PSB, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral respectivo, que, confirmando sentença de primeiro grau, manteve o indeferimento do seu registro, por falta de regular filiação partidária, até 10-7-88.

O recorrente, em suas razões de fl. 41, de um lado, não indica o dispositivo legal violado pelo julgado regional, e, de outro, sustenta que a ficha de filiação foi devidamente autenticada em Cartório, visada pelo Juiz Eleitoral, sanadas as irregularidades porventura existentes, debitáveis, aliás, unicamente ao Partido.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por desatendidos os pressupostos essenciais de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Na hipótese ora focalizada, preliminarmente, apura-se que o recorrente não aponta o dispositivo legal acaso violado pelo aresto recorrido.

De outro lado, vê-se que o candidato subcreveu a ficha respectiva (fl. 11) em 9 de julho passado, e, encerrado o prazo para filiação a 10 seguinte, conforme Lei nº 7.664/88, não houve o entretanto bastante de 3 dias para impugnação, não se aperfeiçoando, assim, a tempo e modo, a filiação pretendida; dessarte, só a 12 subsequente poderia ter ocorrido validamente o deferimento.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer exarado no Recurso nº 6.956, de que juntou cópia, acentuou forte na jurisprudência desta Corte Superior (fl. 51):

“Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior: a data da filiação partidária é a do seu deferimento do órgão partidário, que não coincide com a data de assinatura da ficha, que ocorre no momento de seu preenchimento pelo eleitor (art. 65, LOPP); o ato formal do deferimento somente pode ocorrer após transcorrido o tríduo para impugnação; sendo a ficha remetida à Justiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz nos três dias subsequentes, considera-se data da filiação aquela em que foi formalmente deferida no âmbito partidário; excedido esse prazo, será considerada a data do visto do Juiz, descontados três dias; verificando o Juiz que não existe prova do requisito essencial de filiação partidária válida, até a data prevista na lei especial que regula o pleito, deve indeferir o registro, de ofício (Acs. 6.999, 5.956, 5.961, 7.019).”

Nesse contexto, o acórdão recorrido deu fiel aplicação aos dispositivos da lei pertinente.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos próprios de sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.957 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Menezes Corcino, candidato a Vereador, pelo Partido Liberal (Adv.: Dr. Fabiano Alves de Souza).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.168

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.980 — Classe 4ª**Mato Grosso do Sul (3ª Zona — Cassilândia)**

Recorrente: Coligação Aliança Pró-Cassilândia (PMDB e PFL).

Domicílio eleitoral. Não preenchimento do requisito de 1 ano.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, indeferiu o registro de candidato a Vereador de Maria Aparecida Ferreira Bernardes por não ter 1 ano de domicílio eleitoral (fl. 15).

2. O TRE/MS manteve a decisão (fl. 30).

3. Recurso especial (fl. 35) alegando a superveniência da redução desse prazo na nova Carta Magna.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não há demonstração de ofensa à lei. A norma futura não pode ser aplicada neste momento, que é imperativo, por força da Lei Complementar nº 5. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.980 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Coligação Aliança Pró-Cassilândia (PMDB e PFL) (Adv.: Dr. Cecílio Rodrigues de Almeida).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.169

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.983 — Classe 4ª**Bahia — (125ª Zona — Carinhanha)**

Recorrente: Raimundo Primo Macedo, candidato a Prefeito (PT) e o PT, por seu Delegado.

Candidato a Prefeito. Registro indeferido. Recursos especiais. Intempestividade.

Na fase de registro de candidatos a cargos eletivos, os prazos são contínuos e peremptórios, e a partir do encerramento do período para pedido do mencionado registro, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (LC 5/70, art. 18).

Recursos não conhecidos por intempestivos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra acórdão do Colendo Tribunal Regional da Bahia, que manteve o indeferimento do registro de Raimundo Primo Macedo, candidato a Prefeito do Município de Carinhanha, pelo Partido dos Trabalhadores, por ausência de domicílio eleitoral, foram manifestados dois recursos: o primeiro subscrito pelo Delegado do Partido junto à Instância Regional (fls. 23/25), e o segundo firmado por advogado legalmente constituído (fls. 27/28).

2. Em ambos os apelos, pretende-se seja aplicada ao caso disposição da futura Constituição Federal, a ser promulgada no próximo dia 5 de outubro.

3. O Ministério Público Eleitoral opina por que não sejam conhecidos os recursos, em face de sua flagrante intempestividade.

4. Dispensada a inclusão do feito em pauta, nos termos dos arts. 16 da LC 5/70 e 51 da Res. 14.384/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 18 da LC 5/70 que, na fase de registro de candidatos a cargos eletivos, os prazos são peremptórios e contínuos, e que a partir do encerramento do prazo para pedido do mencionado registro — 17 de agosto de 1988 — “não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

2. Ora, na hipótese, publicado o v. acórdão recorrido em 6 de setembro, apenas em 11 e 12 foram os apelos interpostos, quando o prazo de 3 dias, iniciado a 7, encerra-se no dia 9, conforme atesta a certidão de fl. 22.

3. Os recursos são, assim, intempestivos, pelo que deles não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.983 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Raimundo Primo Macêdo, candidato a Prefeito, pelo PT (Advs.: Drs. Nelson Vicente Portela Pelegrino e Rogério Ataíde Caldas Pinto), e o PT, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.170

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.981 — Classe 4ª

Mato Grosso do Sul (3ª Zona — Cassilândia)

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Delegado junto ao TRE e João Júnior de Lima, candidato a vereador pelo mesmo Partido.

Recurso especial. Domicílio eleitoral.

A exigência de domicílio eleitoral, nos termos em que se viu afirmado pelo TRE, resulta dos artigos 151, § 1º, e, da Constituição, e 1º, VII, d, da LC 5/70.

Hipótese de não-conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): É o terceiro caso de domicílio eleitoral há menos de um ano, Senhor Presidente, e a ementa que concebi diz isto:

“Recurso especial. Domicílio eleitoral.

A exigência de domicílio eleitoral, nos termos em que se viu afirmado pelo TRE, resulta dos artigos 151, § 1º, e, da Constituição, e 1º, VII, d, da LC 5/70.

Hipótese de não-conhecimento do recurso.”

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.981 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Delegado junto ao TRE e João Júnior de Lima, candidato a vereador pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Wilson Grunewaldt).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.171

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.976 — Classe 4ª — Bahia (82ª Zona — Cícero Dantas — Mun. de Antas)

Recorrente: Diretório Municipal do PFL e Raquel Teixeira de Castro, candidata a vereadora pelo referido partido.

Eleitoral — Recurso especial — Não conhecimento.

Ao Diretório Municipal do Partido falece legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, ressalvada a controvérsia intrapartidária, inexistente na hipótese.

Da mesma sorte, não cabe o conhecimento do recurso da candidata, seja porque o entendimento adotado do julgado regional consoa-se à jurisprudência desta Corte.

Não se conheceu do recurso de ambos os recorrentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Raquel Teixeira de Castro, candidata à Câmara de Vereadores do Município de Antas-Ba, pela legenda do Partido Liberal, teve indeferido o registro respectivo pelo Juízo Eleitoral da Zona, ao fundamento de que, à vista da certidão de fl. 89, não se encontraria filiada ao PFL até 10 de julho último, data última prevista na Lei 7.664/88 para disputa no pleito próximo de novembro, sentença confirmada pelo ven. acórdão e fl. 107, do que decorreu o recurso de fl. 44, interposto pelo Diretório Municipal do Partido e pela candidata, esta representada por advogado, sustentando os recorrentes que o julgado regional negou vigência ao disposto no art. 65, § 4º, da LOPP, artigos 219 e 368 do Código Eleitoral, art. 151 da Constituição Federal, ao lado de conflitar com o Acórdão 69.370, proferido pelo Egrégio TRE de São Paulo, e Acórdão 5.149, desta Corte Superior.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Rui Ribeiro Franca, opinou pelo não conhecimento do recurso formulado pelo órgão partidário municipal, por falta de legitimidade recursal, e, também, quanto ao recurso da candidata, ante a

ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade, assim no que toca ao art. 276, I, a como b.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): No que concerne ao recurso do órgão partidário municipal, conforme torrencial jurisprudência desta Corte, não tem o recorrente legitimidade para recorrer das decisões regionais, ressalvada a controvérsia intrapartidária, inexistente *in casu*, e, assim, dele não conheço.

No atinente ao segundo recurso, dele, por igual, não conheço, seja por não demonstrada a violação pelo julgado recorrido dos textos expressos de lei dados como infringidos, todos de formulação genérica, seja porque o entendimento adotado no julgado regional consoa-se à jurisprudência desta Corte, reportando-me, num e noutro caso, ao parecer da douta Procuradoria-Geral, que transcrevo, no essencial (fl. 132):

“Relativamente à candidata Raquel Teixeira de Castro, com a devida vênia, estamos em que também não merece prosperar o recurso, que se conforma ao especial (art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral). Consta-se dos autos, e da própria fundamentação do apelo, que a candidata preencheu sua ficha de inscrição ao Partido em 9-7-88, tendo sido remetida ao Cartório para conferência e visto em 11 subsequente. O MM. Juiz, verificando descumprimento de formalidade essencial — decurso do prazo de três dias para impugnação — recusou-se a vistá-la, devolvendo-a de imediato ao Partido. Dessa decisão houve recurso ao Tribunal Regional, sem êxito, existindo, segundo alega a recorrente, recurso para a Instância Superior, ainda não examinado.

Segundo farta jurisprudência do Tribunal Superior no que diz respeito à filiação partidária, embora deferida no âmbito partidário, não se pode tê-la como aperfeiçoada só com o preenchimento da ficha respectiva; após deve decorrer, necessariamente, o prazo de três dias para impugnação, devendo existir ato formal do órgão partidário quanto ao deferimento. *In casu*, preenchendo e datando a ficha de filiação em 9-7-88, somente em 12 subsequente poderia a Comissão Executiva deferi-la, quando o fez no dia 11, e nesse mesmo dia encaminhando-a para conferência e visto. Fez bem o MM. Juiz Eleitoral em devolvê-la, a fim de que o Partido cumprisse as formalidades essenciais previstas em

lei (Acs. 7.789, 7.019, 5.961, 6.999, 5.956 e 9.138, de 20-9-88, Rel. Ministro Francisco Rezek, anexos).

Quanto ao referido recurso para essa Superior Instância, tratando da questão da filiação, temos que em nada influi no tema registro da candidatura em questão, porque sem efeito suspensivo, e aqui não examinado. Deve prevalecer o que consta da certidão de fl. 89, expedida em 18-8-88 pelo escrivão da 82ª Zona Eleitoral, atestando inexistir filiação partidária da candidata ao Partido da Frente Liberal até a data de 10-7-88."

Pelo exposto, não conheceu do recurso do Diretório Municipal, por falta de legitimidade para recorrer, e, da mesma sorte, do recurso da candidata, ante a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.976 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e Raquel Teixeira de Castro, candidata a vereadora pelo referido Partido.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.172

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.989 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (66ª Zona — Duque de Caxias)

Recorrente: Otacílio Frutuoso Roque, candidato a Vereador (PDT).

Candidato a vereador. Pedido deficientemente instruído. Indeferimento.

Se o candidato não instruiu o pedido de registro com os documentos exigidos pelo art. 34 da Res. 14.384, do TSE, nem mesmo no novo prazo concedido pelo Juiz Eleitoral, não pode pretender sanar a falha na oportunidade do recurso contra a decisão indeferitória do mencionado pedido. Precedentes da Corte: Acórdãos nºs 8.181, 8.189 e 8.268.

Recurso especial de que não se conhece à míngua de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, de fls. 58/59: (Lê anexo).

Dispensada a inclusão do feito em pauta nos termos dos arts. 16 da LC 5/70 e 51 da Res. 14.384/88, do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conforme assinalou o douto parecer, o recorrente não aponta dispositivo de lei que teria sido ofendido pelo aresto regional, nem tampouco demonstra a existência de conflito jurisprudencial.

Ademais, esta Corte tem reiteradamente entendido que o pedido de registro de candidato deve ser instruído com a documentação exigida em lei, no momento de sua formulação. Nesse sentido o Acórdão nº 8.181, relator eminente Ministro Oscar Corrêa, cuja ementa reza:

"Registro indeferido por insuficiência de documentação. Recurso — que se deve ter como especial em face de jurisprudência anterior e de prejudgado (art. 263 do Cód. Eleitoral) — não preenchendo os pressupostos de conhecimento. Recurso não conhecido" (BE 422/530).

De resto, cabe ressaltar que foi aberta, pelo MM. Juiz Eleitoral, nova oportunidade ao interessado, que, no entanto, nem assim sanou a falha apontada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.989 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Otacilio Frutuoso Roque, candidato a vereador, pelo PDT (Advº: Dr. Jorge Orlando Ferreira da Costa).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

1. Otacilio Frutuoso Roque, candidato a Vereador pela legenda do Partido Democrático Trabalhista no Município de Duque de Caxias, teve seu pedido de registro indeferido porque, mesmo intimado para suprir a omissão, deixou de apresentar a necessária certidão dos Cartórios Criminais, exigência do inciso V, artigo 34, Res. 14.384/88, decisão confirmada pelo v. acórdão de fl. 36, ao fundamento de que a documentação essencial à obtenção do registro deve ser produzida com o pedido inicial (arts. 396/397, CPC).

2. Da decisão recorre tempestivamente o candidato Otacilio Frutuoso Roque, com fulcro no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que não responde a nenhum processo criminal, conforme prova que fez com a certidão de fl. 5, perante a instância regional. Em 14-9-88, extemporaneamente, volta o recorrente aos autos com petição de fl. 51, juntando nova certidão expedida pelo Cartório Criminal da 3ª Vara, certificando o arquivamento do inquérito 324/80, ao qual respondida, por sentença datada de 16-8-81.

3. Não assiste razão ao recorrente, data vênha, devendo ser mantida a r. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. O recurso, que se conforma ao especial (art. 276, I, letras a e b, Cód. Eleitoral), e não ao ordinário, não indica dispositivo de lei malferido pelo Tribunal *a quo*, ou dissídio jurisprudencial. Demais disso, é pacífica a jurisprudência dominante perante a Corte Superior no sentido de que o pedido de registro de candidato deve vir instruído, necessariamente, com a documentação exigida à sua obtenção, no prazo fatal, ou seja, até 17-8-88. *In casu*, acresce que o Partido interessado foi intimado a suprir a omissão (fls. 25/26), em 22-8-88, e mesmo assim deixou de atender ao chamamento do MM. Juiz (Ac. 8.181, de 11-9-86, Rel. Min. Carlos Mário Velloso; Ac. 8.268, de 6-10-86, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, anexos).

4. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que indemonstrados seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.173

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.971 — Classe 4ª — Mato Grosso (26ª Zona — Campinópolis)

Recorrente: Domingos Alves Barbosa, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Não preenche o requisito do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral o recurso especial interposto com invocação, unicamente, de preceito contido no diploma constitucional em vias de promulgação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, Acórdão do TRE de Mato Grosso (fl. 154) negou provimento a recurso eleitoral interposto pelo Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Campinópolis, ficando, assim, mantida a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, da Comarca de Xavantina, que indeferiu registro de candidatura a Prefeito Municipal, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo reclamado (fl. 139).

2. O recurso especial interposto pelo requerente do registro (fl. 155) invoca em seu prol a nova disciplina da matéria na Constituição da República, em vias de promulgação.

3. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em verdade, não vejo como conhecer do recurso, com invocação de norma constitucional que socorreria o recorrente, *de jure condendo*.

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.971 — Cls. 4ª — MT — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Domingos Alves Barbosa, candidato a Prefeito, pelo PMDB (Advº: Dr. Luís Carlos Gouveia).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.174

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.988 — Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Recorrente: Maria Salete de Oliveira Louza-da, candidata a Vereadora pelo PDC.

Eleitoral — Recurso especial — Ilegitimidade recursal.

Ilegitimidade do órgão partidário municipal para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, salvo controvérsia intrapartidária.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro (fl. 27) manteve decisão do MM. Juiz Eleitoral da 66ª Zona, que indeferiu o registro da candidatura de Maria Salete de Oliveira à Câmara de Vereadores de Duque de Caxias, pela legenda do Partido Democrático Cristão, por não comprovado oportunamente requisito essencial de domicílio eleitoral na circunscrição até um ano

antes do pleito, a realizar-se a 15 de novembro próximo, conforme a regra do art. 151, § 1º, alínea e, da Constituição Federal vigente, do que decorreu recurso do Diretório Municipal do Partido (fl. 34), por seu Delegado, sem indicar texto de lei violado pelo aresto recorrido, ou dissídio jurisprudencial, limitando-se a apontar fatos.

Nesta Corte, a ilustrada Subprocuradoria Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Rui Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Estou de acordo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, que transcrevo, no principal (fl. 32):

“Em preliminar, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial (art. 276, inciso I, letras a e b, Código Eleitoral), porquanto manifestado por órgão partidário municipal que, sabidamente, não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, salvo existindo controvérsia intrapartidária.

No mérito, não mereceria melhor sorte, o apelo, eis que indemonstrados seus essenciais pressupostos de admissibilidade, e mesmo porque a certidão de fl. 9 atesta que a candidata inscreveu-se no município em 8-3-88, não satisfazendo o requisito essencial de domicílio eleitoral previsto na vigente Constituição.

Pelo não conhecimento, pois, é o presente parecer, diante da ilegitimidade do recorrente.”

Nessa ordem de considerações, não conheço do recurso, em face da ilegitimidade recursal respectiva.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.988 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Maria Salete de Oliveira Louza-da, candidata a Vereadora pelo PDC (Advº: Dr. Sérgio Aguiar de Castro).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.175

(de 26 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.986 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (66ª Zona
— Duque de Caxias)

Recorrente: Jardanes Francisco de Barros Oliveira, candidato a Prefeito pela Coligação Pacto Democrático Trabalhista (PDT, PMN, PJ e PCN).

Inelegibilidade — Irmão do atual Prefeito.

Impossibilidade da candidatura do irmão.

Constituição, art. 151, § 1º, d. Precedente: Recurso nº 6.962. Rel. Min. Francisco Rezek.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral (66ª Zona) de Duque de Caxias, Estado do Rio, indeferiu o pedido do registro do candidato a Prefeito Jardanes Francisco de Barros Oliveira, irmão do atual Prefeito da mesma cidade (fl. 17), com apoio na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, IV, b).

2. A decisão foi mantida pelo TRE/RJ (fl. 46).

3. Recurso com apoio no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, onde se alega que a futura Carta ressaltará a sua situação.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Recorrente é irmão do

atual Prefeito de Duque de Caxias. Incide, portanto, a vedação do art. 151, § 1º, d, da Constituição. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.986 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Jardanes Francisco de Barros Oliveira, candidato a Prefeito pela Coligação Pacto Democrático Trabalhista (PDT, PMN, PJ e PCN) (Advºs: Drs. Hormindo Bicudo e José Francisco Teixeira da Costa).

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.176

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.969 — Classe 4ª
Paraíba (32ª Zona — Piancó
Município de Catingueira)

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, representado por Delegado Regional.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB e Zulia Rodrigues Montenegro Pires.

Recurso.

O Diretório Municipal tem legitimidade para recorrer da decisão do Juiz Eleitoral.

O Diretório Regional tem legitimidade para recorrer ao TSE. Interpretação do art. 58, § 7º, da LOPP. Precedente: Rec. 6.961 — Rel. Min. Roberto Rosas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para que, encaminhados os autos ao TRE, seja julgado o pedido como de direito, vencidos os Ministros Sebastião Reis e Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator designado — *Sebastião Reis*, Vencido — *Bueno de Souza*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Catingueira, no Estado da Paraíba, louvando-se no art. 276, inc. I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, recorre do ven. aresto, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral respectivo, que não conheceu, ao fundamento de defeito de representação, de recurso seu, em processo de impugnação de registro dos candidatos do PMDB, no referido Município, sustentando o ora recorrente, em síntese, a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, a legitimação concorrente do Delegado e do Presidente do Diretório, para fins da representação correspondente e a prevalência eficaz da LC nº 5/70 sobre a LOPP, sendo certo que a primeira não fixa a quem compete representar o Partido no processo de impugnação de registro de candidatura, ao que contrapôs o recorrido, arguindo o incabimento do recurso especial e refutando os argumentos do recorrente.

Nesta Corte, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pela Subprocuradora-Geral Odília Luz Oliveira, aprovado pelo Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo não conhecimento do presente recurso, fê-lo sob essas considerações (fl. 173):

"É certo, segundo jurisprudência já pacífica, que o Diretório Regional (mas não o Municipal) tem legitimidade para recorrer a esse Tribunal Superior Eleitoral, perante o qual o partido político pode fazer-se representar por Delegados credenciados pelo Diretório Nacional (art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682/71).

No caso, porém, quem recorre é o Diretório Municipal, representado pelo Delegado Regional. O primeiro não tem legitimidade para recorrer a esse Tribunal e o segundo só pode atuar perante o Tribunal Regional.

Por outro lado, o recurso fundamenta-se em violação de expressa disposição de lei e dissídio jurisprudencial. Mas o recorrente, embora fazendo referência à Lei das Inelegibilidades, não indica o preceito que teria sido infringido pelo acórdão recorrido.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, nota-se que o recorrente cita suposta ementa de suposto (porque sequer identificado

pelo número do processo ou indicação das partes) acórdão do próprio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fl. 154), bem como uma simples frase, também não identifica, nem identificável, do que seria um acórdão desse Tribunal Superior (fl. 155).

A caracterização do dissídio pressupõe, no mínimo, a demonstração da divergência entre o acórdão recorrido e outro, claramente identificado, de Tribunal distinto — o que não se fez, no caso."

Concordando com as premissas e conclusões do parecer transcrito, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o órgão municipal tem legitimidade para recorrer das decisões do Juiz Eleitoral. O órgão regional tem legitimidade para recorrer da decisão do TRE, e o Nacional em todas as esferas. Essa a diretriz do art. 58, § 7º, da LOPP.

No caso concreto, o órgão municipal recorreu da decisão do Juiz, e o órgão regional recorreu da decisão do TRE, ainda que pelo mesmo subscritor (Orlando Rocha Queiroga).

Como a decisão regional fica apenas na ilegitimidade recursal, dou provimento ao recurso para afastá-la, e anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida, *data venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.969 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, representado por Delegado Regional.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB e Zulia Rodrigues Montenegro Pires (Advº: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para que, encaminhados os autos ao TRE, seja julgado o pedido como de direito. Vencidos os Ministros Sebastião Reis e Bueno de Souza.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Onaldo Rocha Queiroga; pelo recorrido: Dr. Marcos Pires Bezerra.

Presidência do Minsitro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.179

(de 27 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.954 — Classe 4ª
Paraíba (28ª Zona — Patos)**

Recorrente: Diretório Regional do PL.

Recurso eleitoral. Legitimidade processual ativa.

É competente o Diretório Municipal para interpor, perante o Juiz Eleitoral, recurso para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de que os autos retornem à instância de origem para que o mesmo seja julgado como de direito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (Lê — anexo).

É o relatório.

.VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endosso o pronunciamento da douta P. G. Eleitoral, até porque as razões expostas no parecer já mereceram acolhimento desta Corte, ao ensejo do julgamento do Ac. 9.145, Recurso Eleitoral nº 6.961 — Paraíba, de que foi Relator o Ministro Roberto Rosas.

Assim conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que retorne ao Tribunal de origem, para, afastada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, julgar o recurso como for de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.954 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PL (Advºs: Drs. Nobel Vita e Rogério de Menezes Filho Moreira).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, a fim de que os autos retornem à instância de origem para que o recurso seja julgado como de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.179

1. O acórdão de fl. 92, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, não conheceu de recurso manifestado pelo Diretório Municipal do Partido Liberal em Patos, contra a r. sentença de primeiro grau que deferiu o registro dos candidatos ao pleito municipal de 15-11-88 pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, rejeitando impugnação, por entender faltar ao órgão municipal de Partido Político legitimidade para recorrer da decisão de primeira instância, a teor do disposto nos §§ 5º a 7º, artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e segundo iterativa jurisprudência do Tribunal Superior, consoante o entendimento consubstanciado no Ac. 6.838, anexo.

2. Da decisão, tempestivamente, recorre o Diretório Regional do Partido Liberal (fl. 96), fundado no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto no artigo 153, § 4º, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei Complementar 5/70, e, por fim, artigo 70 da Lei 4.215. Para configurar a divergência, invoca o recorrente o entendimento firmado pelo Ac. 8.082, e não 6.240, RE 6.240, in BE 416/138, anexo.

3. Nas razões do recurso, sustenta mais o recorrente a legitimidade do órgão municipal partidário para recorrer das decisões proferidas pelos Juizes Eleitorais, não sendo parte legítima apenas quando se tratar de recurso das decisões regionais para o Tribunal Superior, segundo tanquilha jurisprudência, ainda assim quando inexistir controvérsia intrapartidária. Demais disso, o advogado legalmente constituído pelo órgão partidário municipal também teria capacidade postulatória até a instância regional, direito igualmente negado pelo Tribunal a quo.

4. Com a devida vênia, estamos em que inteira razão assiste ao recorrente, embora se possa ter o recurso especial como indevidamente fundamentado, mas depreendendo-se facilmente da argumentação desenvolvida que o

mesmo entende malferida a própria norma do art. 58, da LOPP, bem assim contrariado entendimento dominante nessa Superior Instância.

5. O julgado regional, a nosso ver, deu interpretação inteiramente equivocada à regra do artigo 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois ali, vê-se que é assegurado aos órgãos partidários municipais, pelos seus Presidentes, Delegados devidamente credenciados perante o Juízo Eleitoral, e/ou advogados legalmente constituídos, competência para recorrer das sentenças de primeiro grau, até à Instância Regional, como na hipótese *sub judice*. Esse direito está amplamente assegurado em centenas de julgamentos ocorridos perante o Tribunal Superior, como afirmado pelo recorrente, onde nunca foi questionada a referida legitimidade. Ao contrário, chega-se até mesmo a admitir recurso manifestado pelo diretório municipal quando comprovada nos autos, a controvérsia intrapartidária, ou seja, divergência entre o órgão municipal recorrente e o órgão regional respectivo. O Ac. 6.838, suporte da decisão recorrida, demonstra bem existir razão ao recorrente, quando afirma que os delegados credenciados pelos diretórios municipais têm poderes de representação somente perante o Juízo Eleitoral, exatamente onde foi manifestado o apelo não conhecido pelo julgado regional. Também o Ac. 8.082, indicado nas razões do presente apelo, deixa clara a legitimidade do órgão municipal para recorrer até à segunda instância, o Tribunal Regional, não podendo recorrer apenas para o Tribunal Superior.

6. Sendo a hipótese presente idêntica à examinada no RE 6.961, PB, Juru; Rel. Min. Roberto Rosas, juntamos, por oportuno, cópia do Parecer 5.836/RRF, naquele oferecido, onde também opinamos pelo conhecimento e provimento.

7. Concluindo, opinamos de igual forma pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte do órgão municipal, retornem os autos à instância de origem para apreciação do mérito, como de direito (Ac. 6.996, de 8-10-82, Rel.: Min. José Guilherme Villela, anexo).

Brasília, 16 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.180

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.000 — Classe 4º
São Paulo (Mogi das Cruzes)

Recorrente: Joaquim Nepomuceno de Souza, candidato a Vereador pelo PMDB.

Eleitoral — Registro de candidato — Recurso especial.

Indemonstrados os pressupostos legais que condicionam a admissibilidade do recurso especial, não cabe dele conhecer.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo eminente Procurador-Geral, Sepúlveda Pertence, relatou a espécie e manifestou-se nesses termos (fl. 51):

“Trata-se de recurso manifestado por Joaquim Nepomuceno de Souza (fl. 44), candidato a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Mogi das Cruzes, SP, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo sentença do Juiz Eleitoral, confirmou o indeferimento do seu registro, por falta de domicílio eleitoral até 14-11-87, sendo certo que obteve transferência apenas em 8-7-88, conforme certidão de fl. 5.

Data venia, não merece ser conhecido o presente recurso que deve se conformar ao especial (art. 276, letras *a* e *b*, Cód. Eleitoral), porquanto o recorrente não demonstra violação a texto expresso de lei, ou mesmo dissídio jurisprudencial, limitando-se aos fatos e a dizer que a futura Constituição do Brasil, em suas disposições transitórias, ampararia sua pretensão.

Como bem está expresso no voto condutor do julgado regional, domicílio civil não se confunde com o domicílio eleitoral, exigindo a Constituição Federal vigente, em seu art. 151, § 1º, alínea *e*, domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende concorrer o candidato pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito de 15-11-88, requisito essencial de elegibilidade não satis-

feito pelo recorrente, não valendo argumentar com norma inserida na futura Constituição do Brasil, ainda não promulgada.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que indemonstrados os seus pressupostos de admissibilidade."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Concorde com as considerações tecidas ao parecer transcrito, pelo que não conheço do recurso especial, por não demonstrados os pressupostos que lhe condicionam a admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.000 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Joaquim Nepomuceno de Souza, candidato a Vereador, pelo PMDB (Advº: Dr. Guerino Bertaiolli Junior).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.181

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.991 — Classe 4ª
Sergipe (13ª Zona — Laranjeiras
Município de N. S. do Socorro)

Recorrente: Diretório Municipal do PFL.

Recurso. Ilegitimidade ativa processual.

É ilegítimo órgão municipal de partido para recorrer para o TSE, salvo quando for o caso de controvérsia intrapartidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 323/324). (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o caso é, realmente, de não conhecimento, pelas razões expendidas no parecer, que adoto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.991 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Municipal do PFL (Advº: Dr. Joaquim Lima dos Santos).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.181

1. Confirmando sentença do Juízo Eleitoral da 13ª Zona, Município de Nossa Senhora do Socorro, SE, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de registro de Mugival Messias Santos à Câmara de Vereadores, pela legenda do Partido da Frente Liberal, entendendo irregular sua filiação partidária ocorrida em 10-7-88, deferida no âmbito partidário na mesma data, sem decorrer o tríduo para impugnação previsto no § 1º, artigo 65, LOPP (fl. 130).

2. Da decisão recorre tempestivamente o Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal, sem indicar, contudo, dispositivo de lei violado pelo aresto recorrido, ou dissídio jurisprudencial (fl. 314).

3. Diante da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior, o parecer opina desde logo pelo não conhecimento do apelo, manifestado por órgão partidário municipal, que não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo existindo controvérsia intrapartidária.

4. Ainda que assim não fosse, no mérito, não merece censura a decisão atacada, que bem interpretou o disposto no artigo 65 da LOPP, colocando-se em perfeita harmonia com entendimento dominante dessa Corte Superior.

5. Pelo não conhecimento, dada a ilegitimidade de parte, é o presente parecer.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1988 —
José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-
Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.183

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.933 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Paulo Tarcízio Franco de Lima,
Delegado do PMDB de Itaquaquecetuba.

Recorrido: Antônio Carlos de Mendonça.

*Recurso especial. Diretório Municipal.
Ilegitimidade de parte.*

*Consoante jurisprudência firme do
TSE, o órgão municipal não tem legitimida-
de para recorrer da decisão de segunda
instância.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar
Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator
— José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-
Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Rela-
tor): Tomo por relatório o parecer do Ministério
Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-
Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, que figura
nos autos às fls. 83/84, e que diz:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral
de São Paulo negou provimento ao recurso
manifestado pelo Delegado do Partido do
Movimento Democrático Brasileiro —
PMDB, de Itaquaquecetuba, mantendo
sentença do Juízo Eleitoral deferitória da
transferência de domicílio eleitoral de Anto-
nio Carlos Mendonça, Prefeito Municipal
de Arujá, ao entendimento de ter restado
suficientemente provada sua residência no
novo domicílio, matéria regulada por Lei
especial, não importando a norma da Lei
Orgânica dos Municípios que obriga os

Prefeitos a residirem no município, ques-
tão a ser solvida por órgão próprio e com-
petente, segundo os ditames da legislação
particular (fl. 57).

2. Recorreu tempestivamente da de-
cisão (fl. 61), o Delegado do Partido do
Município de Itaquaquecetuba, representa-
do por advogado, com fundamento no arti-
go 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral,
indicando decisão do Tribunal Superior
Eleitoral que, a meu ver, configuraria o
dissídio (Ac. 2.613, in BE de 10/58, págs.
267/268).

3. O apelo foi admitido pelo r. despa-
cho de fl. 69, sendo contra-arrazoado à fl.
72, pelo impugnado, e fl. 77, pelo Ministé-
rio Público.

4. Tratando-se de recurso manifesta-
do por representante de órgão municipal
de Partido Político, que, sabidamente, con-
soante farta jurisprudência da Corte Supe-
rior, não tem legitimidade para recorrer das
decisões dos Tribunais Regionais, somos
pelo não conhecimento do apelo.

5. Caso ultrapassada a liminar, no
mérito, temos por acertada a decisão re-
gional. O Código Eleitoral (art. 42, parágra-
fo único), diz que, para efeito de inscrição
eleitoral é domicílio o lugar de residência
ou moradia do requerente, e verificado ter
o alistando mais de uma, considerar-se-á
domicílio qualquer delas. A regra vale para
a transferência, bastando que o eleitor faça
a declaração de residência mínima de três
meses, de próprio punho, sob as penas da
Lei (Res. 13.568, de 24-2-87, art. 7º, inciso
III). No caso concreto, sendo o transferen-
te Prefeito de um município, não podendo
ter residência em outro, segundo a Lei Or-
gânica dos Municípios, é questão a ser sol-
vida por órgão competente, que não é a
Justiça Eleitoral, que se limita a verificar as
condições do processo de transferência,
devendo deferir o pedido se as encontrar
de conformidade com as regras legais per-
tinentes.

6. Por todo o exposto, somos pelo
não conhecimento do presente apelo, dian-
te da ilegitimidade de parte e, acaso afas-
tada a preliminar, somos também pelo não
conhecimento, pois indemonstrado o ale-
gado dissídio jurisprudencial”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Rela-
tor): Meu voto é pelo não conhecimento do re-
curso especial nos termos do parecer do Minis-
tério Público.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.933 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Paulo Tarcízio Franco de Lima, Delegado do PMDB de Itaquaquecetuba.

Recorrido: Antônio Carlos de Mendonça.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.186

(de 29 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.992 — Classe 4ª
Sergipe (Laranjeiras)**

Recorrente: Paulo dos Santos, candidato a Vereador, pelo PL.

Filiação partidária. Preenchimento da ficha. Necessidade de transcurso do tríduo de impugnação. Precedentes.

Somente é candidato nato a Vereador quando a candidatura ocorrer pelo mesmo partido (art. 16, § 1º, da Lei nº 7.664/88).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral do Município de N. S. do Socorro, Estado de Sergipe, indeferiu o registro do candidato Paulo dos Santos à Câmara Municipal, por irregularidade na filiação partidária (fl. 369).

2. O TRE/Sergipe manteve o indeferimento porque a filiação partidária ocorreu após o dia 10-7-88 (fl. 388).

3. Recurso especial onde se alega que a filiação deu-se no dia 10-7-88, prazo previsto no art. 13 da Lei 7.664, encerrando-se o prazo de 3 dias no dia 13-7-88 (fl. 400).

4. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, se a ficha de filiação é assinada no último dia do prazo de filiação, no caso 10-7-88, e isso afirma o recorrente, não se operou o tríduo para a impugnação, donde ser impossível o registro, aliás na linha de precedentes antigos e novos (Ac. 6.999 — Rel. Min. José Néri da Silveira; Ac. 5.956 — Rel. Min. Néri da Silveira; Ac. 5.961 — Rel. Min. Rodrigues Alckmin e Ac. 6.956, de Sergipe — Rel. Min. Francisco Rezek), inclusive na Consulta nº 9.382, do Ceará, DJ, 1º-9-88.

2. Por outro lado, ao candidato não ocorre já ser vereador, e, em consequência, ser candidato nato, porque o art. 16, § 1º, da Lei 7.664/88 somente assim entende se postular pelo partido a que pertencerem. O Recorrente foi eleito pelo PDS, e agora postula pelo PL.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.992 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Paulo dos Santos, candidato a Vereador, pelo PL. (Advº: Dr. Lersival da Silva Almeida).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.187 (*)

(de 29 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.993 — Classe 4ª — Sergipe
(13ª Zona — Laranjeiras — Município de
N. S. do Socorro)**

Recorrente: Diretório Municipal do PT, por seu Delegado.

Recurso especial.

Ilegitimidade do Recorrente.

Não se conhece do recurso oposto à decisão de TRE por órgão municipal de partido político, salvo quando configurada a hipótese de controvérsia intrapartidária.

Vistos, etc.

(*) no mesmo sentido o Acórdão nº 9.205, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está lançado nos autos às fls. 104/105: (Lê — Anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A parte recorrente, órgão partidário municipal, não tem qualidade para opor recurso à decisão de Tribunal Regional Eleitoral, salvo na hipótese de controvérsia intrapartidária, que aqui não está configurada.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.993 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Municipal do PT, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.187

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fl. 84), confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 13ª Zona para manter o indeferimento do registro de candidaturas de João de Deus dos Santos, Manoel da Cruz e José Adelmo Bezerra da Silva à Câmara de Vereadores do Município de Nossa Senhora do Socorro, pela legenda do Partido dos Trabalhadores, ao entendimento de que, tendo os candidatos assinado as

respectivas fichas de filiação em 10-7-88, e nessa mesma data deferidas no âmbito partidário, não se poderia tê-las como aperfeiçoadas pela falta do decurso do prazo de três dias para impugnação, a teor do disposto no artigo 65, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. O recurso de fl. 93, manifestado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, com a devida vênia, não pode ser conhecido, diante da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior que não confere legitimidade aos órgãos partidários municipais para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, salvo existindo controvérsia intrapartidária.

3. No mérito, não assistiria melhor sorte ao recorrente, porquanto a decisão regional colocou-se em perfeita harmonia com jurisprudência dominante do Tribunal Superior, conforme se verifica, dentre outros, do Ac. 9.138, de 20-9-88, Rel.: Min. Francisco Rezek.

4. Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do apelo, dada a ilegitimidade de parte.

Brasília, 23 de setembro de 1988 — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.188

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.007 — Classe 4ª

Mato Grosso do Sul (33ª Zona — Mundo Novo)

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB e PTB.

Eleitoral — Recurso especial — Registro de Candidato — Ilegitimidade recursal.

Falece qualidade para agir perante esta Corte ao Diretório Municipal recorrente.

Ademais, os candidatos são fundadores do PSDB e a ele filiados.

Não se conheceu do recurso por falta dos pressupostos legais da admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer proferido pelo Vice Procurador-Geral, Rui Ribeiro Franca, relatou a espécie e pronunciou-se nesses termos:

“Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, manifestado tempestivamente pelos Diretórios Municipais dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Trabalhista Brasileiro de Mundo Novo, MS (fl. 144), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença do Juiz Eleitoral da 33ª Zona, deferiu o registro das candidaturas de Valéria Bernardi Sasaki e Valdir Salviato, candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira à Prefeitura Municipal, considerando válida a prova de filiação partidária até 10-7-88 (fls. 104/110; 140/142).

Com a devida vênia, somos, desde logo, pelo não conhecimento do presente apelo, eis que manifestado por órgãos partidários municipais que, sabidamente, não têm legitimidade para recorrer das decisões regionais.

Ainda que assim não fosse, no mérito, as certidões de fls. 52/53, expedidas pela Subsecretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral atestam que os candidatos em questão são fundadores do PSDB, estando a ele filiados até 10-7-88, data última prevista na Lei 7.664/88.

Por estas razões, o parecer opina pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Estou em que o parecer transcrito equacionou a espécie em termos apropriados, pelo que não conheço do recurso, ante a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.007 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB e PTB (Adv.: Dr. Horácio Vanderlei Pithan).

Recorridos: Comissão Diretora Municipal Provisória do PSDB, Valéria Bernardi Sasaki e Valdir Salviato (Adv.: Dr. Braz Luiz Sanches).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.189

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.002 — Classe 4ª — São Paulo (139ª Zona — Taquaritinga)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Não se conhece de recurso especial em que se alega ofensa de preceito constitucional que ainda não tem vigência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, pelo Diretório Municipal de Taquaritinga, recorre ao Tribunal Superior Eleitoral contra decisão que indeferiu registro dos candidatos a vereador naquela cidade, porque não eram eleitores no município, pelo menos depois de 15 de novembro de 1987, e eles nem haviam requerido até essa época a sua transferência eleitoral.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição da República Federativa do Brasil.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido de que não há violação de preceito constitucional, pois a este título, não cabe invocar norma que ainda não tem vigência. Assim, opina por não se conhecer.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, na forma de nossos reiterados precedentes, o meu voto é, também, no

sentido de não se conhecer do recurso, consoante as razões contidas do parecer mencionado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.002 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT (Adva.: Dra. Beatriz Prado Freire).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.190

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.998 — Classe 4ª — São Paulo (Ibitinga — Município de Iacanga)

Recorrente: Emídio Theodoro Braga, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PSB e Carlos Antônio Pereira de Lima, Candidato a Vereador.

Registro. Documentação necessária. Impossibilidade de posterior juntada.

Coligação. Necessidade de deliberação em Convenção.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP manteve a decisão do Juiz Eleitoral de Iacanga que indeferiu os registros dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Coligação PDS/PSB, porque não acompanhados da docu-

mentação exigida, e em relação a Nelson Pereira Camargo por falta de escolha na Convenção, e invalidade das convenções partidárias (fl. 231).

Recurso Especial (fl. 238), com parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso invoca ofensa aos arts. 275 e 276 do Código Eleitoral que tratam de cabimento do recurso especial, e não de direito eleitoral material.

Quanto ao mérito, bem decidiu a Corte Estadual no bem-lançado voto do ilustre Juiz Manoel Alceu Affonso Ferreira e como justifica a Procuradoria no item 4 de seu parecer.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.998 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Emídio Theodoro Braga, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PSB e Carlos Antonio Pereira de Lima, candidato a Vereador.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.191

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.001 — Classe 4ª — São Paulo (166ª Zona — São Caetano do Sul)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul (SP).

Candidato a Vereador. Registro indeferido por falta de domicílio eleitoral.

Recurso de Diretório Municipal.

Ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer da decisão prolatada por TRE.

Inaplicabilidade de preceito constitucional cuja eficácia depende de promulgação. Precedentes da Corte.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença indeferitória de registro do candidato a vereador Orivaldo Barbarotto, por ausência de domicílio eleitoral.

Alega o recorrente ter ocorrido ofensa ao art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal, que reduziu o prazo de domicílio de um ano para quatro meses.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, opina pelo não conhecimento do recurso, argumentando que "antes que a Assembléia Nacional Constituinte promulgue a nova Carta, suas normas não têm vigência". Aditou-o o ilustre Dr. Ruy Ribeiro França, alegando faltar ao recorrente (Diretório Municipal) legitimidade para recorrer da decisão de segunda instância (fls. 40/42).

Dispensada a inclusão do feito em pauta, nos termos dos arts. 16 da LC 5/70, e 51 da Res. 14.384/88 — TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conforme observou o ilustre Vice Procurador-Geral, cuida-se de recurso interposto por Diretório Municipal, que não tem legitimidade para insurgir-se contra decisão proferida pela segunda instância eleitoral, salvo na hipótese de controvérsia intrapartidária, como esta Corte já proclamou ao julgar o RE nº 6.278, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso — Ac. 8.156.

Ademais, este Egrégio Tribunal, em sessão anterior, prolatou várias decisões unânimes no sentido de não ser possível acolher-se arguição de ofensa a preceito constitucional ainda não vi-

gente, decisões essas que, nos exatos termos do artigo 263 do Código Eleitoral, constituem prejudgados para os demais casos (Acs. nºs 9.162, 9.164 e 9.173).

Como a presente hipótese é idêntica às que já foram decididas pela Corte, invoco o mencionado artigo 263 para não conhecer do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.001 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.192

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.010 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Paraíba do Sul)

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Erudílio Barreto da Silva.

Recurso especial. Pressupostos: inexistência.

Não se tendo como atendidos os requisitos necessários ao conhecimento preliminar do recurso, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da douta P. G. Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê — anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho a fundamentação do parecer da ilustrada P. G. Eleitoral, para não conhecer do recurso. Na verdade, não só não atendeu o recorrente aos requisitos que possibilitariam o conhecimento preliminar, não sendo demais anotar, ainda, que o recorrente não possui o domicílio eleitoral pelo prazo previsto em lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.010 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Erudílio Barreto da Silva (Adv.: Dr. Luiz Rogério Ognibeni Vargas).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.192

1. Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 22), confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Município de Paraíba do Sul, para manter o indeferimento do registro da candidatura de Erudílio Barreto da Silva à Câmara Municipal pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, fundado no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente que o candidato em questão foi um dos fundadores do Partido no município, muito embora ali não tivesse domicílio eleitoral, cuja transferência solicitou após 14-11-87; que o candidato sempre foi filiado ao Partido Democrático Trabalhista, apenas que não ocorreu o envio de sua ficha de filiação ao Juízo do novo domicílio, junto com o pedido de transferência; quanto a esse último requisito, argumenta com o disposto nas Disposições Transitórias da futura Constituição do Brasil, que conteria norma excepcional sobre domicílio eleitoral para as eleições de 15-11-88, então satisfeito pelo candidato.

3. Não merece prosperar, a nosso ver, presente recurso especial, que não indica norma de lei violada pelo aresto regional, ou ocorrência de dissídio jurisprudencial, não valendo argumentar com norma ínsita das Disposições Transitórias da futura Carga Magna, ainda não promulgada. Constam dos autos às fls. 9/10, e de-

vem prevalecer até o momento, certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral da 28ª Zona, dando conta de que o candidato em questão requereu transferência de domicílio eleitoral após 15-11-87, não atendendo ao disposto no artigo 151, § 1º, alínea e, da vigente Constituição, assim como filiou-se ao Partido, no município, após 10-7-88, não atendendo ao disposto no artigo 34, inciso IV, Res. 14.384/88.

4. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.193

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.999 — Classe 4ª — São Paulo (12ª Zona-Paraguaçu Paulista — Município de Cruzália)

Recorrente: Carlos Pereira dos Santos, candidato a Vereador, pela Coligação Ordem e Progresso (PMDB, PTB).

Recurso Especial.

Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso eleitoral que não alega afronta à Lei ou dissídio de jurisprudência, mas pretende justificar a falta de domicílio eleitoral mediante o argumento da força maior.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está nos autos entre fls. 41/43 (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O argumento da força maior não sustenta recurso especial. Não havendo afronta à lei, nem dissídio pretoriano, dele há de não conhecer o Tribunal.

Nesse sentido é meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.999 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Carlos Pereira dos Santos, candidato a Vereador, pela Coligação Ordem e Progresso (PMDB, PTB). (Adv.: Dr. Sérgio Augusto Gravello).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.193

Trata-se de recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou o indeferimento de registro do Candidato a Vereador Carlos Pereira dos Santos, da Coligação Ordem e Progresso (PMDB-PTB), por falta de prazo de domicílio eleitoral.

A sentença de fl. 13, verso, indeferiu o registro porque o requerente não atendeu ao requisito de prazo de um ano no domicílio eleitoral, ao verificar que o requerimento de inscrição era datado de 23-12-87 e as eleições realizar-se-ão em 15-11-88.

O acórdão do TRE, de fl. 28, não acolheu o argumento de que o candidato não tinha capacidade eleitoral, pois servia à Polícia Militar, porque o mesmo foi promovido a 3º Sargento em 15 de outubro de 1987, tornando-se alistável a partir daí, e somente em 23 de dezembro é que providenciou a inscrição. Entendeu não preenchido o requisito de elegibilidade previsto no artigo 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5 e manteve a decisão do juiz eleitoral.

O recurso especial alega força maior impeditiva de alistamento no prazo legal, pois o candidato estava como adido militar no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP), em São Paulo, capital, permanecendo algum tempo em situação indefinida.

Sustenta que a Lei Complementar nº 5 é injusta e ilegítima e que a nova Constituição reduziu o prazo de domicílio eleitoral.

É o relatório.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Dispõe o artigo 276 do Código Eleitoral:

Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os seguintes casos em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

1 — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

O recorrente não alega violação de lei ou divergência de jurisprudência. Argúi força maior, que é matéria de fato, a qual deveria ter sido provada em 2º grau de jurisdição. Além disso, somente aponta a injustiça e ilegitimidade, Lei Complementar nº 5, vigente, e estriba-se em mandamento previsto em projeto de Constituição, ainda não revestido de caráter de norma legal.

Pelo exposto, somos pelo desconhecimento do recurso especial.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.194

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.013 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul — (29ª Zona
Pedro Gomes)

Eleitoral — Recurso Especial — Fichas de Filiação — Encaminhamento à Justiça Eleitoral (§ 4º do Art. 65 da LOPP).

Afastadas as preliminares suscitadas.

Encaminhada a ficha de filiação do candidato à Justiça Eleitoral, após o prazo do § 4º do art. 65 da LOPP, é de indeferir-se o pedido de registro respectivo. Precedentes deste Tribunal. Deu-se provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, através do ven. acórdão de fl. 113, negou provimento ao recurso manifestado por Antônio Epitácio Teodoro, candidato a Vereador pela legenda do PMDB no Município de Pedro Gomes, contra sentença de primeiro grau que deferiu o registro da candidatura de Manoel Alves Neto à Prefeitura Municipal pelo Partido da Frente Liberal, ao fundamento de validade da filiação do candidato, ainda que a ficha respectiva tenha sido remetida à Justiça Eleitoral fora do tríduo previsto no § 4º do art. 65 da LOPP, considerada a circunstância de que a filiação foi tempestivamente deferida no âmbito partidário (fl. 11), do que decorreu recurso oportuno do ora recorrente, sustentando a nulidade do processo e do julgamento, e, ainda, prejudicial de mérito no sentido de que assim a sentença de primeiro grau como o aresto atacado embora rejeitado a impugnação não deferiram expressamente o registro questionado, afrontando o disposto no art. 46 da Resolução 14.384/88 e § 14 do art. 93 do Código Eleitoral, *de meritis* que o acórdão do Tribunal *a quo* ofende o disposto no art. 13 da Lei 7.664/88, artigos 16 e 34, IV, da Res. 14.384, art. 66, II, da LOPP, e art. 122, IV, da Res. nº 10.785/80, e, ainda, que o julgado regional dissentira do entendimento pacífico da Corte, no particular (BE 422, págs. 531/562/570).

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral, após afastar as preliminares suscitadas, oficiou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do teor seguinte (fl. 145):

“Em preliminar, entendemos improcedentes as prejudiciais levantadas pelo ora recorrente. A primeira, de nulidade do processo por falta de intimação ao Ministério Público, por que a este compete impugnar, nos precisos termos do artigo 5º da Lei Complementar 5/70, não indicado, aqui, qualquer dispositivo de lei violado; a segunda, embora se possa considerar desfundamentado o acórdão de fl. 113, em

desacordo com o artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral, a verdade é que consta à fl. 111 ‘ementa do relator designado’, assim redigida: — ‘Por interpretação do art. 65, § 4º, da Lei 5.582/71, o fato de a formalização tardia de filiação partidária perante a Justiça Eleitoral não a invalida, se foi feita mediante prova inequívoca tempestivamente perante o órgão partidário’, possibilitando a compreensão do exato fundamento da decisão, também por parte do recorrente, conforme se verifica de suas razões; por fim, a terceira prejudicial também improcede, pois está mais do que implícito o deferimento do registro do candidato, com a rejeição da impugnação e o desprovimento do apelo à segunda instância, sendo que o artigo 46 da Resolução 14.384/88, bem assim o artigo 93 do Código Eleitoral, não falam em ‘deferimento expresso’. De outro lado, se fora assim, desnecessário o recurso a essa Superior Instância, pelo êxito da pretensão deduzida, já em primeira instância.

No mérito, contudo, estamos em que assiste razão ao recorrente, porquanto os acórdãos indicados contêm entendimento contrário e dominante perante o Tribunal Superior:

‘Não pode prosperar o pedido de registro de candidato diante da comprovação de que sua ficha de filiação foi encaminhada à Justiça Eleitoral após o prazo previsto no § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recurso especial. Ausência dos pressupostos básicos’. (Ac. 8.186, de 16-9-86, Rel.: Min. William Patterson, *in* BE 422/531, anexo).

‘... É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser considerada efetivada a filiação partidária a contar de três dias antes da entrada das fichas de filiação na Justiça Eleitoral, ante o disposto no § 4º do art. 65 da LOPP, se a data constante das fichas é anterior àquele tríduo.

Assim, se apesar do desconto de três dias, foi excedido o prazo de antecedência da filiação para fins de registro da candidatura do filiado ao cargo eletivo, correta a decisão inadmitindo tal registrado’. (Ac. 8.207, de 25-9-86, Rel.: Min. Aldir Passarinho, *in* BE 422/562; Ac. 8.219, de 26-9-86, voto Rel.: Min. Sérgio Dutra, *in* BE 422/570).

Consta dos autos, sem dúvida, que o candidato Manoel Alves de Moraes Neto, apesar de filiado ao Partido da Frente Libe-

ral em 7-3-88 (fls. 13/41), somente teve sua ficha de filiação encaminhada ao Cartório para os fins previstos no artigo 66 da LOPP, muito após o tríduo previsto no § 4º, artigo 65 do mesmo dispositivo legal (certidões de fls. 8/103); recebida em Cartório em 16-8-88, a filiação partidária surte efeito a partir de 13-8-88, descontados três dias, sendo válida para todos os efeitos, menos para convalidar o registro a cargo eletivo, pois o artigo 13 da Lei 7.664/88, combinado com o disposto nos artigos 16 e 34, IV, da Resolução 14.384/88, exigem filiação válida no município até 10-7-88.

Relativamente à alegada afronta ao disposto no artigo 66, II, da LOPP, combinado com o disposto no artigo 122, IV, da Resolução 10.785/80, temos por não configurada, pois tratam as normas indicadas apenas do procedimento a ser seguido no Cartório Eleitoral para conferência e visto, matéria que não se discute nos autos. A norma violada, em nosso entender, foi a que serviu de fundamento ao próprio julgado, isto é, § 4º, artigo 65 da LOPP, pois não se pode relevar o tríduo ali previsto para efeito de emprestar validade à data a ser levada em conta para a filiação partidária.

Por todo o exposto, rejeitadas as preliminares, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para indeferir, desde já, o registro da candidatura de Manoel Alves de Moraes Neto, por falta de filiação partidária regular até 10-7-88".

Afasto as preliminares, nos termos postos acima, e, no mérito, endosso, por igual, o parecer transcrito aos precedentes ali trazidos à colação, pelo que dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.013 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Antonio Epitácio Teodoro, candidato e Vereador, pelo PMDB.

Recorrido: Manoel Alves de Moraes Neto, candidato a Prefeito, pelo PFL (Adv.: Dr. Horácio Vanderley Pithan).

Decisão: Rejeitadas as preliminares foi conhecido e provido o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.195

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.009 — Classe 4ª

Rio de Janeiro (66ª Zona
Duque de Caxias)

Recorrente: Edmilson Pereira da Costa, candidato a Vereador, pelo PDS.

Não se conhece de recurso especial interposto pelo próprio interessado na inscrição de candidatura a Prefeito Municipal, à falta da necessária representação por advogado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho o relato dos fatos, constante do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 45/47: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, é para não se conhecer do recurso, dado o vício de representação, razão bastante para assim se decidir, como bem esclarece o judicioso parecer, que, para o efeito, adoto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.009 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Edmilson Pereira da Costa, candidato a Vereador, pelo PDS.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.195

Senhor Relator,

I

Em petição por ele mesmo subscrita (fls. 42/43), Edmilson Pereira da Costa recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a vereador, pelo Partido Democrático Social — PDS, por falta de comprovação do domicílio eleitoral pelo prazo constitucionalmente previsto (fl. 37).

Em suas razões, argumenta com o fato de, por ter sido policial militar durante certo tempo, estar impedido de inscrever-se como eleitor, como comprova o documento juntado com essas razões (fl. 44).

II

A simples leitura da petição deixa claro que o recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, porque o recorrente não se faz representar por advogado, como determina a lei (arts. 67 e 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), em regra geral não excepcionada por outra especial.

Além disso, a petição de fls. 42/43 não contém o fundamento legal do recurso e sequer sua identificação.

III

Se rejeitada a preliminar de não conhecimento, o recurso não merece provimento.

É verdade que a jurisprudência orientou-se no sentido de não exigir o cumprimento integral do prazo de domicílio eleitoral quando havia impedimento legal para a inscrição como eleitor.

Mas, de todo modo, a prova dessa circunstância deve ser produzida no momento oportuno — o do requerimento de registro da candidatura, pois compete ao juiz eleitoral deferir-lo, desde que cumpridas as exigências da lei.

Essa competência, nas eleições municipais, não é do Tribunal Regional, nem do Tribunal Superior, aos quais cabe, em grau de recurso, apenas a reforma de decisões contrárias à lei. E dessas não se pode cogitar, no caso, pois o MM. Juiz Eleitoral não podia deferir registro de candidatura sem prova do domicílio ou de circunstância que o dispensasse.

No caso dos autos, aliás, essa dispensa é inaceitável, pois o recorrente foi licenciado da Polícia Militar em 9 de outubro de 1987 (fl. 44),

com tempo suficiente para alistar-se como eleitor dentro do prazo constitucionalmente previsto.

IV

Face ao exposto, ainda que conhecido, o recurso não deve ser provido.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.196

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.011 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Paraíba do Sul)

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT e Lysaneas Dias Maciel.

Domicílio Eleitoral. Exigência do art. 151, § 1º, e, da atual Constituição.

Não obediência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ indeferiu o registro da candidatura do recorrente a Prefeito de Paraíba do Sul por falta de domicílio eleitoral por um ano (fl. 28).

2. Recurso especial alegando a superveniência de norma redutora do prazo de domicílio eleitoral para 4 meses (fl. 37).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso. A atual Carta exige o domicílio por um ano (art. 151, § 1º, e).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.011 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista — PDT e Lysaneas Dias Maciel (Adv.: Dr. Luiz Rogério Ognibeni Vargas).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.197

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.008 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (66ª Zona —
Duque de Caxias)

Recorrente: Partido da Juventude — PJ, pelo Presidente da Comissão Diretora de Duque de Caxias.

Candidatos à Câmara de Vereadores. Registros indeferidos por falta de domicílio eleitoral.

Não cabe aplicar-se ao caso preceito constitucional ainda não vigente. Precedentes da Corte.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, alegando ofensa ao art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição, recorre o Partido da Juventude contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento do registro de vários candidatos seus à Câmara de Vereadores do Município de Duque de Caxias, por falta de domicílio eleitoral.

A ilustre Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do douto Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, entende que o recurso não deve ser conhecido, por inexistirem as apontadas ofensas a texto de lei ou da Constituição.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de hipótese idêntica às que foram objeto de decisões proferidas em sessão anterior, quando esta Egrégia Corte entendeu inaplicável preceito da nova Carta antes de sua promulgação (Acs. nºs 9.162, 9.164 e 9.173).

Invocando, pois, o art. 263 do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.008 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Partido da Juventude — PJ, pelo Presidente da Comissão Diretora de Duque de Caxias.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.198

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.006 — Classe 4ª
Santa Catarina (Biguaçu)

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Recurso especial.

Nova filiação partidária, importando cancelamento de filiação anterior.

Deve preservar-se a autoridade do acórdão regional, que entendeu insubsistente a primitiva filiação partidária daquele que veio a filiar-se, mais tarde, a partido diverso. Ausência de afronta à lei eleitoral e dissídio de jurisprudência não caracteriza.

Hipótese de não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral que figura nos autos entre folhas 253 e 254: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, nos termos da proposição do Procurador-Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso. Não há, aqui, dissídio de jurisprudência e tampouco afronta à lei. Esta foi, pelo contrário, prestigiada pelo acórdão recorrido.

De fato, a filiação partidária superveniente torna sem efeito filiação anterior. Não há impedimento, em caráter crônico, a que certa pessoa oscile entre partidos ao longo de sua vida pública. Mas o recorrente não pode, filiado que está, hoje, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por livre opção feita mais tarde, candidatar-se pelo seu partido anterior, o PFL.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.006 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.198

1. O MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Município de Biguaçu, SC, indeferiu o registro de *Plácido Lídio de Andrade* à Câmara Municipal

pela legenda do Partido da Frente Liberal, porque filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 27-7-88, conforme ficha entregue em cartório, cancelando sua anterior filiação ao PFL (fls. 213/217), a teor do disposto no artigo 69, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. A decisão foi confirmada pelo v. acórdão de fl. 238, cuja ementa é a seguinte:

"Eleição municipal. Registro de candidato a Vereador. Indeferimento. Filiação partidária. Cancelamento, se ocorre filiação a outro Partido. Provas que desautorizam o provimento do recurso.

A melhor prova da filiação partidária é feita através da ficha assinada pelo filiado, verificando-se o cancelamento, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido.

Faltando a prova de filiação ao Partido pelo qual pretende o interessado concorrer, acertado é o indeferimento do registro."

3. Tempestivamente, recorre da decisão o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (fl. 241), pela letra *b*, inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, alegando divergência com decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Ac. 97.951, de 9-6-88, DO de 16-6-88, no sentido de que "não se pode supor que alguém venha a permanecer filiado a partido político, contrariamente à sua vontade, o que foi devidamente demonstrado pelo candidato *Plácido Lídio de Andrade* que pretende concorrer pelo Partido da Frente Liberal, devendo ser considerada intacta sua filiação oportuna a esse Partido, cancelando-se a posterior ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

4. *Concessa venia*, não merece sorte o presente recurso especial. Pelo que se pode presumir do voto transcrito à fl. 245, proferido no Ac. 97.951, do TRE/SP, tanto o filiado como o Partido interessado manifestaram suas vontades de cancelar a filiação partidária, examinando fatos e circunstâncias concretas. Aqui, ao contrário, o Eg. Tribunal *a quo*, também diante das provas constantes dos autos, entendeu válida a posterior filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, matéria que não pode ser revista na sede estrita do recurso especial. Transcrever, na petição de recurso, como se acha à fl. 244, uma manifestação de vontade que seria do Diretório Municipal do PMDB, não é o bastante para infirmar todas as provas constantes dos autos: o candidato era filiado ao PFL em 14-6-88 e, posteriormente, em 27-7-88, filiou-se ao PMDB (fl. 215), tendo a última ficha sido entregue em Cartório no dia 18-8-88 (fl. 213), motivando o automático cancelamento da primeira filiação, a teor do disposto no artigo 69, IV, da LOPP. Se o candidato pretende, de fato,

permanecer filiado ao PFL, deve primeiramente manifestar sua vontade, em processo específico, perante o Juiz Eleitoral da Zona, a quem compete conhecer e decidir da questão, se for o caso.

5. Não demonstrado, como devia, o alegado dissídio jurisprudencial, somos pelo não conhecimento do presente apelo.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.199

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.019 — Classe 4ª
Sergipe (13ª Zona —
Areia Branca)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Eleitoral — Inelegibilidade — Companhia — Candidata a Vice-Prefeito — Recurso especial.

A interpretação teleológica do art. 151, parágrafo único, alínea d, da Constituição Federal vigente autoriza a tese de que, para efeito desse texto, inclui-se a companhia de convivência more uxorio.

O aresto recorrido não negou vigência ao dispositivo constitucional acima nem ampliou inelegibilidade cogitada na LC 5/70.

Precedentes atuais desta Corte, nesse sentido.

Os arestos trazidos à colação no recurso não contêm a hipótese.

Inaplicabilidade do recurso por falta dos pressupostos condicionantes.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo seu Delegado junto à instância regional, recorre, com assento no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, do ven. aresto de fl. 134 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que, mantendo decisão do Juízo Eleitoral de primeiro grau, confirmou o indeferimento de registro de Venuzia de Carvalho Rodrigues, candidata do Partido a Vice-Prefeita do Município de Areia Branca, tendo em vista a sua convivência *more uxorio* com o atual Prefeito, conforme declaração da própria constante do termo de fl. 109.

Consoante argumenta o recorrente, o acórdão recorrido negou vigência do art. 151, parágrafo único, item d, da Constituição Federal, dando-lhe alcance extensivo, ao lado de ampliar inelegibilidade não contemplada na LC nº 5/70, por inexistir *in casu* casamento civil ou religioso; outrossim, a candidata pretende disputar o cargo de Vice-Prefeito, quando a jurisprudência trazida à colação pelo Tribunal *a quo* se refere ao cargo de Prefeito; de outro lado, invoca, em seu favor, precedentes desta Corte, em sede administrativa e jurisprudencial, que indica.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):

O aresto atacado foi ementado nesses termos (fl. 134):

“Inelegibilidade da companheira do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito.

O termo cônjuge, trazido pela Carta Magna, abrange, não só a esposa civilmente casada, como também a companheira, significando, em seu sentido amplo, a pessoa que mora e reside com outra como se fosse marido e mulher, no mesmo teto, tendo vida e filhos em comum.

Improvemento do recurso.”

Como recorda o douto parecer referido no Relatório, a jurisprudência assente nesta Corte Superior, a partir do pleito de 1982, confirmada pelo Alto Pretório, é no sentido da inelegibilidade da companheira, no caso concreto, seja ela candidata ao mesmo cargo do companheiro, ou a cargo diverso à luz do disposto no art. 151, parágrafo único, alínea d, da Constituição Federal vigente, apropriado à hipótese, conforme interpretação teleológica do texto.

Ao propósito, lembre-se o precedente desta Corte, constante da Resolução 14.299 de 14 de junho último (consulta 9.224 — DJ 17-8-88 — pág. 17959), em que o eminente Relator, Ministro Rezek, afirmou que o significativo “não é a subsistência do vínculo formal, mas, sim, a coexistência, a relação de intimidade e fidedignidade, característica do convívio matrimonial”.

No mesmo sentido, as decisões desta Corte Superior tomadas no Acórdãos 6.989 e 6.932.

Por fim, os precedentes invocados no recurso não se prestam a confronto, o primeiro, por superado, e o segundo, por tratar de hipótese diversa.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.019 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.200

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.015 — Classe 4ª

Mato Grosso do Sul

(23ª Zona — Glória de Dourados)

Recorrente: Claudinei da Silva, candidato a Prefeito, pelo PTB.

Recorridos: José Sabino Sobrinho e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação União Democrática Liberal (PMDB/PFL).

Não é nulo o acórdão, por falta de fundamentação, se expressamente adota as razões em que se funda o parecer, para decidir na consonância deste.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acórdão do TRE de M. Grosso do Sul, adotando as razões do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, manteve sentença que acolheu impugnação dirigida a pedido de registro de candidatura a Prefeito Municipal de Glória de Dourados, por falta de domicílio eleitoral.

Daí o recurso especial interposto pelo requerente.

Parecer no sentido de não se conhecer.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, não se configura a nulidade do julgado recorrido, por falta de necessária fundamentação, desde que o parecer adotado como razão de decidir alude expressamente à impossibilidade de atendimento do pedido de razão da candidatura, com invocação de norma constitucional que ainda não tem vigência.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.015 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Claudinei da Silva, candidato a Prefeito, pelo PTB (Adv.: Dr. Josephino Ujacow).

Recorridos: José Sabino Sobrinho e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação União Democrática Liberal (PMDB/PFL) (Adv.: Dr. José Goulart Quirino).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.201

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.017 — Classe 4ª — Bahia
(114ª Zona — Riachão de Jacuípe —
Município de Gavião)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recurso ao TSE. Ilegitimidade de órgão municipal (LOPP — art. 58, § 7º).

Domicílio eleitoral. Não obediência ao art. 151, § 1º, e, da Constituição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, da decisão do Tribunal Regional da Bahia que manteve decisão do Juiz Eleitoral indeferitória de registro por falta de domicílio eleitoral por 1 ano (fl. 29).

2. O PMDB, por sua Seção Municipal interpõe Recurso Especial alegando a superveniência da futura Carta Constitucional (fl. 34).

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso porque interposto por órgão municipal. Segundo a reiterada jurisprudência do TSE não tem cabimento (LOPP — art. 58, § 7º).

Ademais, ainda ultrapassada a preliminar, não tem cabimento o recurso porque o art. 151, § 1º da atual Constituição exige o domicílio por um ano.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.017 — Cls. 4ª — BA — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB
(Adv. Dr. Wilson Alves de Souza).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.202

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.977 — Classe 4ª — Paraíba
(Pitimbu) — Agravo de Instrumento

Agravante: Presidente da Executiva Municipal do PDS.

Registro de Diretório Municipal.

Indeferimento. Recurso Especial inadmitido.

Não é de se acolher agravo cujas razões são insuficientes para ilidir a fundamentação do despacho agravado.

Ilegitimidade de Diretório Municipal para recorrer ao TSE. Precedentes da Corte.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo manifestado pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Pitimbu (PB) contra o r. despacho de fl. 39, da lavra do insigne Presidente do Colendo TRE da Paraíba, cuja parte conclusiva é a seguinte:

“Não merece acolhimento o apelo especial.

O art. 276 do Código Eleitoral disciplina que as decisões dos TRE's são termina-

tivas, salvo quando: a) forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais.

Ora, o recorrente, ao insurgir-se contra o acórdão de fls. 19/20, não o golpeia por qualquer desses pressupostos. Não faz menção a qualquer violação legal nem, muito menos, aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Na verdade, limita-se, o irresignado, a discutir assunto estranho ao julgado — registro de candidaturas, agitando, em paralelo, matéria de fato que, de resto, refoge ao âmbito da súplica derradeira.

Assim sendo, inadmito o recurso especial."

Insiste o agravante em sustentar que invocou disposições legais relativas à realização de convenções e registros de candidatos e que foi extemporânea a impugnação do pedido de registro, esclarecendo, ademais, que os preceitos malferidos pelo aresto regional foram os arts. 219, 223, §§ 1º, 2º e 3º, 233, 258 e 259 do Código Eleitoral.

Ao manifestar-se pelo desprovemento do agravo, argumentou a Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, digna Procuradora da República, que, além de as razões do recurso especial não se referirem à legislação indicada pelo agravante, os dispositivos apontados como violados não pertinem à matéria *sub judice, verbis*:

"O artigo 219 do Código Eleitoral refere-se a ato nulo, e realização de Convenção Partidária sem Diretório Municipal (pois o mesmo estava extinto) ou Comissão Provisória constituiu-se em ato inexistente.

A norma do artigo 233 cuida da nulidade na votação para escolha de dirigentes dos poderes públicos, tais como Prefeito, Vereador, etc., e não à escolha de candidatos para representar partidos, que está regulamentada na Lei 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O artigo 259 e parágrafo único do Código Eleitoral dispõe que são preclusivos os prazos para 'recursos' e não para a invocação de ofensa ao artigo 59, § 1º, da LOPP. Os prazos de impugnação previstos no artigo 5º dirigem-se ao registro de candidatos, e não à realização de convenção sem preenchimento das formalidades legais" (fls. 48/50).

Ao aprovar o mencionado parecer, acrescentou o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o argumento de que

"falece ao Diretório Municipal legitimidade para recorrer ao TSE, salvo na hipótese de dissídio intrapartidário" (fl. 50, *in fine*).

Pauta dispensada nos termos do art. 94 da Res. nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, as razões desenvolvidas no presente agravo de instrumento não são suficientes, a meu ver, para elidir a convincente fundamentação do r. despacho que inadmitiu o recurso especial do Diretório Municipal do PDS do Município de Pitimbu.

Realmente, o despacho agravado bem demonstrou que enquanto o recorrente discutiu, em seu apelo extraordinário, matéria atinente ao registro de seus candidatos ao pleito de 15 de novembro, reportando-se inclusive à Lei 7.664/88 e à Res. 14.384, do TSE, o v. acórdão regional cuidou exclusivamente do indeferimento do pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva daquele município paraibano, por considerá-lo extinto e também porque inexistia Comissão Provisória nomeada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social.

Por outro lado, os dispositivos legais agora elencados pelo agravante como malferidos não têm pertinência com a matéria debatida nos autos, conforme assinalou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

De resto, falta ao Diretório Municipal agravante legitimidade para recorrer a esta Egrégia Corte, na linha do que se decidiu no Ac. 8.156, relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.977 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravante: Paulo Menezes da Silva, na qualidade de Presidente da Executiva Municipal do PDS (Adv. Dr. Joacil de Brito Pereira).

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.203

(de 29 de setembro de 1988)

**Recurso nº 7.012 — Classe 4ª —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Recorrente: Antonio Baptista Filho, candidato a Vereador, pelo PTR.

Recurso Eleitoral.

Necessidade de opção por um único domicílio eleitoral no caso de pluralidade de domicílios reais.

Não se conhece do recurso contra acórdão que corretamente prestigiou o art. 42 do Código Eleitoral. Não há, como pretende o recorrente, "duplo domicílio eleitoral". Uma opção se impõe ao eleitor que tenha, de fato, mais de um domicílio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público eleitoral, que figura nos autos entre folhas 72 e 76: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tem razão o Ministério Público eleitoral quando afirma que o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 42 do Código Eleitoral, não tendo violado esta ou qualquer norma, nem tampouco caracterizado dissídio de jurisprudência. Meu voto prestigia o acórdão recorrido. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.012 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrente: Antonio Baptista Filho, candidato a Vereador, pelo PTR (Advo.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.203

Antonio Baptista Filho interpôs recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral — RJ, que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura à Câmara Municipal, Rio de Janeiro, por falta de comprovação do domicílio eleitoral.

O juiz eleitoral entendeu que Antonio Baptista Filho não tinha domicílio eleitoral no Município desde 15-11-87, como exige o artigo 34, inciso III, da Resolução nº 14.384/88 — TSE.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral acolheu parecer do Procurador Eleitoral que, analisando a certidão de fl. 19, datada de 15-8-85, constatou que a transferência do candidato da 105ª Zona Eleitoral para a 2ª Zona Eleitoral deu-se em 4-7-88, o que lhe retira o requisito de ter domicílio eleitoral anterior a 15-11-87 no local da candidatura.

O recurso especial (fl. 50) aponta ofensa à Resolução nº 14.384, art. 34, inciso III e inciso XVI, do artigo 30 do Código Eleitoral, e divergência de jurisprudência com outros tribunais eleitorais. Faz uma análise do artigo 94, inciso III do CE, artigo 1º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 5, de modo a concluir que o artigo 42 do Código Eleitoral abriu uma exceção em matéria de inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral no prazo que a lei prevê e que não poderia ser considerada a data da expedição do Título Eleitoral como data da transferência de domicílio, e sim a data do pedido. Apresenta arestos dos Tribunais do Maranhão, Paraná e Ceará com este entendimento.

Afirma, ainda, que a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, expediu instruções para a implantação de alistamento eleitoral, nestes termos:

Art. 3º, § 2º. "Na revisão, o eleitor poderá comparecer, também, em Zona Eleitoral diversa daquela em que está inscrito, desde que seu novo endereço esteja compreendido na Zona de apresentação. Nesse caso, será automaticamente transferido, assinalando-se, no formulário, espaço relativo à transferência."

E que tais instruções não estão sendo cumpridas, em ofensa ao art. 30, inciso XVI do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 30. "Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XVI — Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral."

Alega, também, ofensa aos arts. 153, § 3º, e 35 da Constituição Federal, porque o juiz eleitoral não ofereceu a oportunidade de lei para que o candidato esclarecesse direito sua situação, conforme dispõe a Res. 14.384:

Art. 38. "Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprimida pelo partido, salvo a hipótese do art. 36, § 1º, o juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias."

É o relatório.

O candidato Antonio Baptista Filho, candidato a Vereador pelo PTR, com este recurso pretende provar que requereu transferência eleitoral para a 25ª Zona, Município do Rio de Janeiro, em data anterior a 15 de novembro de 1987, preenchendo, assim, o requisito do inciso III do artigo 34 da Resolução nº 14.384/88, de elegibilidade.

Para isso apresentou uma certidão do juízo da 105ª Zona Eleitoral, Itaguaí, datada de 08 de agosto de 1986, onde se declara que o candidato requereu sua transferência para aquela Zona em 07 de março de 1986 e que, posteriormente, em 29 de abril, requereu recadastramento eleitoral. Bem se vê que com tal documento não provou domicílio eleitoral no Rio de Janeiro e sim em Itaguaí, e somente até 08 de agosto de 1986.

Apresentou também certidão do juízo da 25ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro onde certifica-se que era inscrito naquela seção desde 1957 e foi recadastrado em abril de 1986, além de ser filiado no Partido Trabalhista Renovador desde 15 de maio de 1986. A certidão foi expedida em 27 de agosto de 1986.

Da análise de tais provas chega-se à conclusão que o candidato pertencia à 25ª Zona Eleitoral até março de 1986, quando requereu transferência para a 105ª Zona. Já em abril do mesmo ano recadastrou-se em 2 lugares, na 25ª Zona e na 105ª Zona. Porém há certidão mais recente, emitida em 15-8-88, do juízo da 25ª Zona Eleitoral, onde está esclarecido que o eleitor foi transferido da 105ª Z.E.-RJ para a 25ª em 4-7-88, estando o seu título em processo de confecção, no Serpro. Há ainda, à fl. 30, cópia do pedido de transferência eleitoral datado de 4-7-88, assinado pelo candidato. Com tal prova está dirimida toda dúvida, o pedido de transferência ocorreu em data posterior a 15-11-87, não preenchendo o candidato o requisito de elegibilidade previsto no artigo 34, III, da Res. 14.384.

Em hipótese alguma foi considerada como data de transferência aquela da expedição do

título como quer fazer crer o recorrente, tanto que o título ainda nem foi emitido. Considerou-se a data do pedido de transferência tal como prevê a lei.

Como requereu recadastramento em dois lugares, o recorrente entende que tem duplo domicílio eleitoral. Isso não existe. O artigo 42 do Código Eleitoral prevê, para fins de *Inscrição*, que, tendo o eleitor mais de um lugar de residência ou moradia, qualquer deles pode ser considerado para fins de fixação do domicílio eleitoral, optando o eleitor pela inscrição em um ou outro local. O requisito de elegibilidade do inciso III do artigo 34 da Res. 14.384 é a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor ou requereu a transferência para o Município, até 15 de novembro de 1987.

Não houve ofensa ao artigo 38 da Res. 14.384, porque não há necessidade de conversão em diligência já que a certidão de fl. 19, de data mais recente, é esclarecedora e suficiente.

Pelo exposto, somos pela confirmação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, desprovido o recurso especial.

Brasília, 26 de setembro de 1987 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.204 (*)

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.974 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Sergipe
(21ª Zona — Salgado)

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos, candidato a vereador pelo PFL.

Embargos de Declaração.

Inexistência de atendimento a seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-9-88).

(*) Vide Acórdão nº 9.149, publicado neste BE.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal decidiu manter o indeferimento do registro por falta de domicílio durante um ano (fl. 45).

Foram oferecidos embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado alegando-se a futura norma constitucional que pode amparar a pretensão do Embargante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não são atendidos os pressupostos para os embargos de declaração, não há omissão, contradição.

A Corte aplicou, e ainda hoje aplica o disposto na vigente Carta Constitucional, o art. 151, § 1º, e, que fixa o domicílio eleitoral em 1 (um) ano.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.974 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: José Carlos Macedo dos Santos, candidato a Vereador, pelo PFL (Adv. Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e José de Magalhães Barroso).

Decisão: Rejeitados os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.206

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.004 — Classe 4ª — São Paulo (74ª Zona — Mogi das Cruzes)

Recorrentes: Eugênio Pacceli Ferreira, candidato a Vereador, pelo Partido Comunitário Nacional.

Domicílio eleitoral. Exigência de um ano (Constituição, art. 151, § 1º, e).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz Eleitoral indeferitória de registro por falta de domicílio eleitoral por 1 ano interpõe-se recurso especial alegando a superveniência da futura Carta Constitucional.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso. A Constituição em vigor (art. 151, § 1º, e) exige o domicílio eleitoral por um ano.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.004 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Eugênio Pacceli Ferreira, candidato a Vereador, pelo Partido Comunitário Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.208

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.996 — Classe 4ª
Paraíba (Munic. de Livramento)

Recorrente: Clóvis Leite de Almeida, candidato a Prefeito do Município de Livramento, pelo Partido Liberal.

Recurso especial interposto contra acórdão que mantém sentença denegatória de registro de candidato a Prefeito, por ser o requerente pai do atual Prefeito do mesmo município.

Recurso de que não se conhece, desde que incabível a alegação de ofensa a norma constitucional que ainda não tem vigência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, adoto o constante do parecer da Dra. Subprocuradora-Geral da República *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral em fl. 62: (Lê Anexo "A").

2. Acrescento que referido parecer assim apreciou a espécie em fls. 62/63: (Lê Anexo "B").

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, na consonância do jurídico parecer e de outros precedentes, não conheço do recurso, ante a impossibilidade de se configurar ofensa a norma constitucional que ainda não tem vigência.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.996 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Recorrente: *Clovis Leite de Almeida*, candidato a Prefeito do Município de *Livramento*, pelo Partido Liberal (Adv.: Dr. *Nobel Vital*).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.208

Senhor Relator,

Anexo A

I

Clóvis Leite de Almeida recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, confirmatório de sentença que denegou o registro de sua candidatura a Prefeito Municipal de *Livramento*, em razão de ser pai da atual titular da Prefeitura (fl. 49).

Em razões idênticas àquelas expostas nos Autos nº 6.997, o recorrente argumenta com o texto da futura Constituição da República, que exclui da regra geral da inelegibilidade o cônjuge e parentes de ocupantes de cargos eletivos, desde que sejam eles próprios titulares de mandatos dessa espécie (fls. 55/57).

Não foram apresentadas contra-razões.

Anexo "B"

II

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral. Segundo o recorrente, o acórdão do Tribunal Regional teria afrontado dispositivo da futura Constituição da República; daí a ilegalidade flagrante dessa decisão.

Segundo já apontei várias vezes — trata-se do óbvio — não se pode cogitar de violação de texto de lei que ainda não está vigendo.

Por isso, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.209

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.003 — Classe 4ª — São Paulo (74ª Zona — Mogi das Cruzes)

Recorrente: *Carmelino Rodrigues Cardoso*, candidato a Vereador, pelo PDS, representado pelo Delegado da Coligação "Acorda Mogi"

Recurso. Requisitos essenciais.

Não tendo o subscritor das razões do recurso apresentado a procuração outorgando-lhe poderes para interpor-lo, dele não se conhece, a par do que, a levar a mesma conclusão, se observa não haver indicação do fundamento legal que lhe dê respaldo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, nestes termos: (Lê — Anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endossando o pronunciamento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral na questão preliminar, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.003 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Carmelino Rodrigues Cardoso, candidato a Vereador, pelo PDS, representado pelo Delegado da Coligação "Acorda Mogi".

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Resek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.209

Senhor Relator,

I

Carmelino Rodrigues Cardoso recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a Vereador do Município de Mogi das Cruzes, por falta de prova de domicílio eleitoral pelo prazo constitucionalmente previsto (fl. 31).

Nas razões de fl. 38, subscritas por procurador que protestou por juntar o instrumento do mandato (mas não o fez), o recorrente reconhece que instruiu deficientemente o requerimento de registro, pretendendo suprir a omissão perante esse Tribunal.

II

De início, observa-se que há defeito na apresentação do recorrente, pois o subscritor das razões não apresentou a procuração supostamente outorgada pelo representado.

Por outro lado, não há nenhuma indicação, seja do fundamento legal do recurso, seja, até mesmo, de sua natureza — se especial ou ordinário.

Por esses motivos, entendo que o recurso *não deve ser conhecido*.

III

Se conhecido, não merece provimento. O recorrente admite, segundo já foi apontado, que o requerimento de registro foi insuficientemente instruído, no que toca ao prazo de domicílio eleitoral, mas pretende suprir a prova nesta fase de recurso.

É certo que a competência para decidir os pedidos de registro de candidaturas nas eleições municipais é do Juiz Eleitoral, que só pode deferir-lo quando atendidas todas as exigências legais — o que não ocorreu, no caso dos autos.

Ao Tribunal Regional Eleitoral e a esse Tribunal compete apenas rever decisões contrárias à lei, das quais não se cuida neste processo. Por isso, a prova produzida intempestivamente não pode ser acolhida.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.210

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 7.021 — Classe 4ª
Sergipe (6ª Zona — Estância)

Recorrente: Diretório Regional do PDC, por seu Presidente.

Recurso especial de que não se conhece, por se basear em alegada ofensa a norma constitucional que ainda não tem vigência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto o do parecer da Procuradora Dra. Maria de Fátima Freitas Labarère, com aprovação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca em fls. 47/48: (Lê Anexo "A").

2. Acrescento que citado parecer, ao apreciar a espécie, assim conclui em fls. 48/49: (Lê Anexo "B").

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que o caso é de não se conhecer, desde que, deixando de parte a matéria de fato, que a mim não merece apreciação, o que se tem é, tão-somente, a pretensão de aplicação de norma constitucional que ainda não tem vigência.

Meu voto, por conseguinte, é para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.021 — Cls. 4º — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PDC, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Anexo "A"

O Diretório do Partido Democrata Cristão, PDC, Município da Estância, SE, requereu o registro da candidatura de Ailton dos Santos à Câmara Municipal e o mesmo foi indeferido por falta de comprovação do domicílio eleitoral pelo prazo legal.

O recurso para o Tribunal Regional Eleitoral foi desprovido, sendo esta a ementa:

"Recurso de indeferimento de registro de candidato a Vereador. — O próprio recorrente informa residir no município há mais de um ano, mas confessa não ter o domicílio eleitoral para candidatar-se ao cargo eletivo que pretende, nos termos do art. 34, III, da Resolução nº 14.384/88 do TSE. — Improvimento do recurso à unanimidade."

Os fundamentos do recurso especial para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral são os seguintes:

I — que a Constituição Federal concede o direito de ser eleitor aos brasileiros que contem dezoito anos ou mais;

II — que Ailton Santos nasceu em 5-4-69;

III — que a exigência de 1 ano de domicílio eleitoral é ilegítima porque lhe nega o direito de candidatar-se a partir de 18 anos de idade;

IV — que a Nova Constituição exige 4 meses de domicílio eleitoral.

É o relatório.

Anexo "B"

A alegação de que a Nova Constituição reduz o prazo do domicílio eleitoral em nada lhe aproveita porque a mesma ainda não foi promulgada.

Embora confesse que o candidato não preenche o requisito do item III, art. 34, da Res. 14.384, de ser eleitor no Município, ao menos, a partir de 15 de novembro de 1987, entende que tal se deu por impossibilidade jurídica, já que somente aos 18 anos poderia se alistar. Ora, se nasceu em 5-4-69, já em 5-4-87 poderia ter solicitado título de eleitor. A impossibilidade jurídica inexistente e por isso não há se falar em ofensa à regra que possibilita concorrer para Vereador aos 18 anos de idade.

Pelo exposto, somos pelo desprovemento do recurso.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.936

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.949 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Considerando que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas dos Partidos pela rede nacional de rádio e televisão entre 180 dias antes até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito municipal (art. 118, parágrafo único, alínea c);

Considerando que, por isso mesmo, a realização do próximo pleito de 15-11-1988 reduziu a menos de cinco meses o período útil do ano de 1988;

Considerando que, por outro lado, se ampliou o número dos Partidos registrados em caráter definitivo ou provisório;

Considerando que se acham pendentes de apreciação e serão recebidos outros pedidos de requisição da rede nacional de rádio e televisão, que não poderão ser atendidos, se observados os prazos fixados na vigente Resolução nº 11.866, de 8-5-1984;

Considerando que se recomenda sejam reconhecidas a todos os Partidos interessados as mesmas oportunidades de divulgação de seu programa, o que só será possível com a redução do prazo antes estabelecido para o intervalo entre as transmissões de cada agremiação,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral fixar durante o próximo ano de 1988, em no mínimo 7 (sete) dias o prazo previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução nº 11.866, mantidas suas demais disposições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Otto Rocha* — *Sebastião Reis* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-11-87).

RESOLUÇÃO Nº 14.363

(de 1º de julho de 1988)

Processo nº 9.315 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Calendário Eleitoral
(Eleições de 15 de novembro de 1988)

JULHO

10 de julho de 1988 — domingo

1. Encerramento do prazo para filiação partidária dos candidatos às eleições (Lei nº 7.664/88, art. 13).

2. Data-limite para a Justiça Eleitoral declarar o número de Vereadores para cada Município, observadas as normas constitucionais, considerando os dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (Lei nº 7.664, art. 15 e parágrafo único).

3. Data em que se considera a representação de cada Partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas, para efeito da distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita (Lei nº 7.664, art. 28, nº V).

15 de julho de 1988 — sexta-feira

Início do prazo para realização das Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 7.664/88, art. 11).

AGOSTO

6 de agosto de 1988 — sábado
(101 dias antes)

1. Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2. Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3. Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

7 de agosto de 1988 — domingo

Encerramento do prazo para realização das Convenções Partidárias destinadas à escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93, § 2º, na redação da Lei nº 6.978/82, art. 11).

15 de agosto de 1988 — segunda-feira
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

17 de agosto de 1988 — quarta-feira

Encerramento do prazo, às 18 horas, para apresentação, no Cartório Eleitoral, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos (Lei nº 7.664/88, art. 11).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

19 de agosto de 1988 — sexta-feira

Encerramento do prazo, às 18 horas, para os próprios candidatos requererem o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral, na hipótese dos Partidos ou Coligações não o terem feito (Lei nº 7.664/88, art. 17, § 2º).

SETEMBRO

6 de setembro de 1988 — terça-feira
(70 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas sentenças (Código Eleitoral, art. 93, § 1º, na redação da Lei nº 6.978, art. 11).

2. Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3. Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

7 de setembro de 1988 — quarta-feira
(69 dias antes)

1. Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 68, *caput*).

2. Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68, § 1º).

11 de setembro de 1988 — domingo
(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

16 de setembro de 1988 — sexta-feira
(60 dias antes)

1. Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4. Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — v. art. 338).

18 de setembro de 1988 — domingo
(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1988 — quarta-feira
(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 de setembro de 1988 — segunda-feira
(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

27 de setembro de 1988 — terça-feira
(49 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos às eleições municipais devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

29 de setembro de 1988 — quinta-feira
(47 dias antes)

1. Data a partir da qual as estações de rádio e televisão de todo o País farão propaganda eleitoral gratuita, reservando 90 (noventa) minutos diários, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à noite, entre 20h e 30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h e 30min (vinte e duas horas e trinta minutos) — (Lei nº 7.664/88, art. 28, nº I).

2. Data a partir da qual o profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei nº 7.664/88, art. 34).

OUTUBRO

6 de outubro de 1988 — quinta-feira
(40 dias antes)

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

14 de outubro de 1988 — sexta-feira

Encerramento da divulgação dos resultados de quaisquer prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais (Lei nº 7.664/88, art. 26, § 1º).

16 de outubro de 1988 — domingo
(30 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2. Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4. Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, nº I).

5. Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção.

6. Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

7. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

8. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não (Lei nº 7.664/88, art. 28, nº IX).

9. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos.

31 de outubro de 1988 — segunda-feira
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o Presidente do TRE, ou o Juiz Eleitoral, designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado.

3. Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

NOVEMBRO

3 de novembro de 1988 — quinta-feira
(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

5 de novembro de 1988 — sábado
(10 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1988 — domingo
(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 de novembro de 1988 — quinta-feira
(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1988 — sábado
(3 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3. Término, às 22h e 30min (vinte e duas horas e trinta minutos), do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 7.664/88, art. 28, nº I).

13 de novembro de 1988
domingo, às 8 horas
(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1988 — segunda-feira
(1 dia antes)

Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, nº I).

15 de novembro de 1988 — terça-feira

DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 7.664/88, art. 1º)

Às 7 horas:

1. Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas:

2. Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas:

3. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas:

4. Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192), ou pelas Juntas Apuradoras (Lei nº 6.996/82, art. 14).

16 de novembro de 1988 — quarta-feira

Às 12 horas:

1. Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

2. Término do período em que o servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e o empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, que foi candidato nas eleições, pode permanecer afastado do exercício de suas ocupações habituais, sem prejuízo à percepção de sua remuneração (Lei nº 7.664/88, art. 25).

3. Término do mesmo período referido no item anterior quanto aos empregados de empresas privadas, também candidatos (Lei nº 7.664/88, art. 25, parágrafo único).

17 de novembro de 1988 — quinta-feira

Às 17 horas

1. Término do período da validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1988 — sexta-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1988 — sexta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

30 de novembro de 1988 — quarta-feira

1. Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal Regional marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

DEZEMBRO

10 de dezembro de 1988 — sexta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou ao Juiz mais pró-

ximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, § 3º).

15 de dezembro de 1988 — quinta-feira

1. Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2. Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3. Encerramento do prazo para o Comitê Partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção.

4. Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

31 de dezembro de 1988 — sábado

1. Término dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (C. Federal, art. 215 e E. Constitucional nº 25/85, art. 2º).

2. Término do prazo, que se iniciou em 1-7-1988 (data da republicação da Lei nº 7.664/88), em que são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, e, ainda, aqueles que importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar *ex officio* servidores municipais (Lei nº 7.664/88, art. 27 e § 1º).

1º de Janeiro de 1989 — domingo

Data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos (Lei nº 7.664/88, art. 4º).

4 de janeiro de 1989 — quarta-feira

Prazo máximo para renovação de eleições, quando o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1989 — segunda-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1989 — sábado

1. Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral.

2. Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Antonio Vilas Boas*, Relator — *Francisco Rezek* — *Octávio Gallotti* — *Otto Rocha* — *Sebastião Reis* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-7-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.364

(de 5 de julho de 1988)

Processo nº 9.325 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a participação dos partidos políticos nas eleições de 15 de novembro de 1988 e registro provisório daqueles que tiverem, entre os seus fundadores, membros integrantes do congresso nacional, representantes de, pelo menos, 5 (cinco) estados da federação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 38 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Poderão registrar candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1988 os atuais Partidos Políticos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a ser organizados em tempo hábil (Lei nº 7.664, art. 6º).

Parágrafo único. Os Partidos Políticos com registro provisório que venham a completar, em 1988, o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, terão o referido registro automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses (Lei nº 7.664, art. 6º, parágrafo único).

Art. 2º Além das agremiações partidárias mencionadas no artigo anterior, poderão tam-

bém participar das eleições de 15 de novembro de 1988 os Partidos Políticos que tiverem, entre os seus fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional representantes de, pelo menos, 5 (cinco) Estados da Federação, e que atendam na respectiva organização e funcionamento às exigências contidas no *caput* e itens do art. 152 da Constituição Federal (EC nº 25, art. 7º), bem assim ao disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, e às normas destas Instruções (CF, art. 152; Lei nº 7.664, arts. 7º e 38).

§ 1º Cabe aos fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no gozo de seus direitos políticos, elaborar o manifesto, o programa e o estatuto, elegendo uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O manifesto, encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência atuais de cada um dos fundadores, destacando a condição de Deputado Federal ou Senador, e a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 3º Da ata de fundação deverá constar a formação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em, pelo menos, 9 (nove) unidades federadas (Lei nº 7.664, art. 7º, § 1º).

Art. 3º O registro dos Partidos Políticos a que se refere o artigo 2º destas Instruções será deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caráter provisório, mediante requerimento instruído com a cópia do manifesto, do programa, do estatuto e da ata de fundação, devidamente comprovada a publicação desses atos, que será gratuita, no *Diário Oficial* da União (Lei nº 7.664, art. 7º, § 1º).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, a concessão do registro provisório.

Art. 4º O Partido Político registrado comunicará, ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde pretenda disputar as eleições, a constituição da Comissão Diretora Regional Provisória.

Parágrafo único. A composição será anotada mediante despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos Juizes Eleitorais a composição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

§ 1º A composição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias será anotada nos Tribunais Regionais Eleitorais mediante despacho dos respectivos Presidentes.

§ 2º Na mesma data, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará ao Juiz Eleitoral a composição da Comissão Diretora Municipal Provisória, fornecendo certidão, a pedido verbal.

Art. 6º Os Partidos Políticos registrados na forma do artigo 3º ficam dispensados das exigências mínimas quanto à formação de Diretórios Municipais (Lei nº 7.664, art. 7º, § 2º).

Art. 7º Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores, nos Partidos Políticos que obtiveram registro de acordo com o artigo 3º, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1º As filiações partidárias poderão ser relacionadas em uma ou mais comunicações de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecédidos de número de ordem.

§ 2º O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

§ 3º Os Partidos Políticos, no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessária a prova de filiação, indicarão o número do ofício dirigido ao Juiz eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado.

Art. 8º Consideram-se também fundadores do Partido Político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa), que acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório.

Art. 9º Para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 10 de julho de 1988 (Lei nº 7.664, art. 13).

Art. 10. Estas Instruções entram em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Octávio Gallotti* — *Otto Rocha* — *Bueno de Souza* — *Torquato Jardim* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.365

(5 de julho de 1988)

Processo nº 9.326 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a declaração, pela Justiça Eleitoral, do número de vereadores a serem eleitos, em cada município, nas eleições de 15 de novembro de 1988.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 38 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 10 de julho de 1988, declararão o número de Vereadores para cada Município da respectiva Circunscrição.

§ 1º Nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será proporcional ao eleitorado que possuírem, conforme os registros dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, em 15 de junho de 1988 (§ 4º do art. 15 da CF e art. 15 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988).

§ 2º Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três (§ 5º do art. 15 da CF).

§ 3º O número de Vereadores correspondente aos Municípios dos Territórios do Amapá e de Roraima será declarado, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e do Amazonas.

Art. 2º Na declaração a que se refere o § 2º do artigo 1º, serão considerados os dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (Lei nº 7.664, art. 15, parágrafo único).

Art. 3º Até o dia 15 de julho de 1988, os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos Municípios com a correspondente declaração do número de Vereadores.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Octávio Gallotti* — *Otto Rocha* — *Bueno de Souza* — *Torquato Jardim* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.384

(de 8 de julho de 1988)

Processo nº 9.337 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para a escolha e o registro de candidatas a prefeito, vice-prefeito e vereador (eleições de 15 de novembro de 1988).*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 38 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I***Da Escolha dos Candidatos*****CAPÍTULO I*****Das Convenções Municipais***

Art. 1º Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas a partir de 15 de julho de 1988, na sede do Município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1988 (Lei nº 7.664, art. 11).

SEÇÃO I***Da Escolha dos Candidatos***

Art. 2º As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos serão realizadas até o dia 7 de agosto de 1988 (Cód., art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Poderão registrar candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1988, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos a que se refere o artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que obtiverem registro provisório, e as Coligações Partidárias (Lei nº 7.664, arts. 6º, 7º e 8º).

Art. 3º A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da Convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais (Lei nº 7.664, art. 16).

§ 1º Os atuais Vereadores serão considerados candidatos natos dos Partidos Políticos a que pertencerem na data das respectivas Convenções (Lei nº 7.664, art. 16, § 1º).

§ 2º A inscrição a que se refere o *caput* deste artigo será feita na Secretaria da Comissão

Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei nº 7.664, art. 16, § 2º).

§ 3º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.664, art. 16, § 3º).

§ 4º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.664, art. 16, § 4º).

§ 5º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara Municipal (Lei nº 7.664, art. 16, § 5º).

SEÇÃO II***Das Coligações***

Art. 4º Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 7.664, art. 8º).

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional (Lei nº 7.664, art. 8º, § 1º).

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei nº 7.664, art. 8º, § 3º).

Art. 5º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.664, art. 9º).

Art. 6º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.664, art. 10, nº I);

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.664, art. 10, nº II);

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei nº 7.664, art. 10, nº III).

Art. 7º As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas a partir de 15 de julho de 1988 (Lei nº 7.664, art. 11).

SEÇÃO III

Das Convenções em Municípios Com Até Um Milhão de Habitantes, Segundo o Censo de 1980 Onde Haja Diretório

Art. 8º A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 9º Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, alínea a).

Art. 10. A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 11. Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 12. Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, nºs I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód., art. 347).

Art. 13. A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 14. A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 15. Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 16. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 10 de julho de 1988 (Lei nº 7.664, art. 13), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Convenções em Municípios de Mais de Um Milhão de Habitantes

Art. 17. Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, § 1º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 18. Constituem a Convenção Municipal:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, b, nº I);

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, b, nº II).

Art. 19. A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 20. Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 10 a 16 destas Instruções.

SEÇÃO V

Das Convenções em Municípios Onde Não Haja Diretório

Art. 21. Nos Municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, bem assim nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 1º Quando inexistente o órgão partidário regional, a designação de que trata o *caput* será feita pela Comissão Executiva Nacional ou pela Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — Os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº I);

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando a Comissão Diretora Municipal Provisória tiver sido designada em virtude de dissolução do Diretório Municipal do Partido (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º).⁽¹⁾

Art. 22. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 23. Nos Municípios de mais de um milhão de habitantes, os Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Municípios, que não tenham organização partidária, serão representados nas Convenções a que se referem estas Instruções pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 3º).

Art. 24. Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10, 11, 14, 15 e 16 destas Instruções.

SEÇÃO VI

Das Convenções dos Partidos com Registro Provisório, Referidos no Artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29 de Junho de 1988

Art. 25. No caso dos Partidos que obtiveram registro provisório, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 7º, § 2º, e art. 12, § 2º).

§ 1º Nos Municípios de mais de um milhão de habitantes, os Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, que não tenham organização partidária, serão representados nas Convenções pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 3º).

§ 2º A Comissão Diretora Regional Provisória designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 26. Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10 a 16 destas Instruções.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos se Não Tiver Sido Instituída Coligação

Art. 27. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 6.990 e Lei nº 7.664, art. 14).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos Havendo Coligação

Art. 28. Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento);

II — se Coligação de três Partidos, o acréscimo será de 60% (sessenta por cento);

III — se Coligação de quatro Partidos, o acréscimo será de 80% (oitenta por cento); e

IV — se Coligação de mais de quatro Partidos, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei nº 7.664, art. 14, §§ 1º e 2º).

Art. 29. Salvo os casos de Coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidária (Lei nº 7.664, art. 13, parágrafo único).

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 30. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1988 (Cód., art. 93; Lei nº 7.664, art. 11).

Art. 31. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 32. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele Juiz a que se refere o artigo 11 destas Instruções.

Art. 33. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção (Lei nº 7.664, art. 17).

§ 1º No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 6º destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 1º).

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro dos seus candidatos, esses poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 30 destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 2º).

Art. 34. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 10 de julho de 1988, no Município (Lei nº 7.664, art. 13), observado o disposto no artigo 16 destas Instruções.

V — folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 35. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93).

Art. 36. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º. Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º. Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do § 2º do artigo 33 destas Instruções.

§ 3º. Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 37. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 7.664, art. 22).

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores, para o mesmo cargo (Lei nº 7.664, art. 22, parágrafo único).

Art. 38. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 36, § 1º, o juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 39. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 40. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no pra-

zo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º. A impugnação por parte do candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º. Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 41. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 42. Decorrido o prazo para a contestação e admitidas, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º. As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º. Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º. Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, serão contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 44. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 45. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 46. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 47. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos dos Tribunais Regionais

Art. 48. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 49. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se

o Ministério Público for recorrente (Ac. 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 4º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 50. No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14; Ac. 6.292, de 19-4-77).

§ 1º O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 61-1060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 51. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 48 e 49 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 52. Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na mesma eleição (Lei nº 7.664, art. 19, § 1º).

Art. 53. Os números atribuídos aos Partidos Políticos são os a seguir indicados:

11. Partido Democrático Social — PDS
12. Partido Democrático Trabalhista — PDT
13. Partido dos Trabalhadores — PT
14. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB
15. Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
16. Partido do Povo Brasileiro — PPB
17. Partido Democrata Cristão — PDC
18. Partido Municipalista Comunitário — PMC
19. Partido Humanista — PH
20. Partido Social Cristão — PSC
22. Partido Liberal — PL
23. Partido Comunista Brasileiro — PCB
24. Partido Comunista do Brasil — PC do B
25. Partido da Frente Liberal — PFL
26. Partido Municipalista Brasileiro — PMB
28. Partido Trabalhista Renovador — PTR
30. Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART
31. Partido Comunitário Nacional — PCN
33. Partido da Mobilização Nacional — PMN
36. Partido da Juventude — PJ
40. Partido Socialista Brasileiro — PSB
41. Partido Social Democrático — PSD
42. Partido Social Progressista — PSP
43. Partido Verde — PV
44. Partido Republicano Progressista — PRP
45. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB
46. Partido Trabalhista Nacional — PTN
47. Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB (2)
48. Partido Nacional dos Aposentados — PNA (2)
49. Partido Humanista Nacional — PHN (2)
50. Partido Socialista — PS (3)

Art. 54. Aos candidatos a Prefeito será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 11.901
PDT	— 12.901
PT	— 13.901
PTB	— 14.901
PMDB	— 15.901
PPB	— 16.901
PDC	— 17.901
PMC	— 18.901
PH	— 19.901
PSC	— 20.901
PL	— 22.901
PCB	— 23.901
PC do B	— 24.901
PFL	— 25.901
PMB	— 26.901
PTR	— 28.901
PASART	— 30.901
PCN	— 31.901

PMN	— 33.901
PJ	— 36.901
PSB	— 40.901
PSD	— 41.901
PSP	— 42.901
PV	— 43.901
PRP	— 44.901
PSDB	— 45.901
PTN	— 46.901
PNAB	— 47.901 (2)
PNA	— 48.901 (2)
PHN	— 49.901 (2)
PS	— 50.901 (3)

Art. 55. Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 11.601 a 11.699
PDT	— 12.601 a 12.699
PT	— 13.601 a 13.699
PTB	— 14.601 a 14.699
PMDB	— 15.601 a 15.699
PPB	— 16.601 a 16.699
PDC	— 17.601 a 17.699
PMC	— 18.601 a 18.699
PH	— 19.601 a 19.699
PSC	— 20.601 a 20.699
PL	— 22.601 a 22.699
PCB	— 23.601 a 23.699
PC do B	— 24.601 a 24.699
PFL	— 25.601 a 25.699
PMB	— 26.601 a 26.699
PTR	— 28.601 a 28.699
PASART	— 30.601 a 30.699
PCN	— 31.601 a 31.699
PMN	— 33.601 a 33.699
PJ	— 36.601 a 36.699
PSB	— 40.601 a 40.699
PSD	— 41.601 a 41.699
PSP	— 42.601 a 42.699
PV	— 43.601 a 43.699
PRP	— 44.601 a 44.699
PSDB	— 45.601 a 45.699
PTN	— 46.601 a 46.699
PNAB	— 47.601 a 47.699 (2)
PNA	— 48.601 a 48.699 (2)
PHN	— 49.601 a 49.699 (2)
PS	— 50.601 a 50.699 (3)

Art. 56. No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

(2) Incluído pela Resolução nº 14.416, de 15-7-1988

(3) Incluído pela Resolução nº 14.433, de 19-7-1988

§ 1º Na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 57. As Convenções Partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Município, os números que devem corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, redação da Lei nº 7.015).

CAPÍTULO VII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 58. O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 59. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído (Lei nº 7.664, art. 17, § 3º).

Art. 60. Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até o dia 17 de agosto de 1988, às 18 horas.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 61. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 62. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 63. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 64. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 65. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 66. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habi-

tuais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 7.664, art. 25).

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período (Lei nº 7.664, art. 25, parágrafo único).

Art. 67. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1988, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais, e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 68. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de julho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Bueno de Souza* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-7-88 e republicada nos de 14 e 27-7-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.465

(de 2 de agosto de 1988)

Processo nº 9.398 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a emissão de folha de votação e do comprovante de comparecimento à eleição, a relação auxiliar de eleitores impedidos de votar; o cronograma dos serviços eleitorais das empresas de processamento de dados e da Justiça Eleitoral e outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral, e art. 38 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Folha de Votação e do Comprovante de Comparecimento

Art. 1º A folha de votação e o comprovante de comparecimento à eleição serão emitidos por computador, em formulário contínuo, pré-impresso, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução-TSE nº 12.933, de 14-8-1986.

§ 1º Da folha de votação constarão os eleitores em situação regular e os eleitores cujas inscrições tenham sido liberadas pelo batimento.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, da parte superior do formulário previsto no artigo, na "caixa sem denominação", a expressão "*Eleição de 15-11-88*", e do comprovante de comparecimento, na última linha, "*votou em 15-11-88*".

§ 3º Será emitida a folha de votação em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por Seção Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Relação Auxiliar

Art. 2º Fica criada a Relação Auxiliar, que conterá, observados os critérios do batimento ou cruzamento das informações (Resolução-TSE nº 14.269, de 31-5-1988), as inscrições canceladas e as consideradas irregulares ou não-liberadas, e servirá de apoio à Mesa Receptora.

§ 1º Os Mesários serão orientados no sentido de impedir o voto do portador do título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar.

§ 2º Da Relação Auxiliar de que trata o artigo constarão o nome do eleitor, o número de inscrição, a irregularidade ou motivo do cancelamento, identificando-se pelos seguintes elementos:

- a) sigla e nome da Unidade da Federação;
- b) número da Zona Eleitoral;
- c) código e nome do Município;
- d) número da Seção Eleitoral; e
- e) a data das eleições.

§ 3º A Relação Auxiliar será emitida por computador, em formulário contínuo comum, em ordem alfabética de nome de eleitor, e classificada por Seção Eleitoral.

§ 4º Na hipótese de não existirem, na Seção Eleitoral, inscrições consideradas irregulares ou canceladas, a Relação Auxiliar conterá a expressão "*sem registro de irregularidades ou cancelamentos*".

§ 5º A Relação Auxiliar acompanhará a folha de votação, na mesma embalagem (§ 3º do art. 1º).

CAPÍTULO III

Do Cronograma dos Serviços Eleitorais

Art. 3º Para assegurar o batimento ou cruzamento das informações; a emissão do título eleitoral; a emissão da folha de votação e relação auxiliar; e a entrega desses documentos, respectivamente, aos eleitores e às Seções Eleitorais, com vistas à normalidade do pleito de 15-11-1988, fica estabelecido o seguinte cronograma de atividades de processamento de dados para os Tribunais Regionais Eleitorais e as empresas prestadoras de serviços:

(*) 27-8-88 — data limite para entrega dos últimos formulários (FAE'S e FASE'S) pelos Tribunais Regionais Eleitorais às empresas;

30-8-88 — encerramento da digitação dos formulários recebidos pelas empresas;

31-8-88 — entrega dos relatórios para acertos aos Tribunais Regionais Eleitorais;

5-9-88 — devolução pelos Tribunais Regionais Eleitorais às empresas dos últimos documentos corrigidos;

de 11-9-88

a 13-9-88 — recepção pelo SERPRO (contratado para o batimento) dos cadastros de eleitores, conforme manual de procedimentos já encaminhados às empresas prestadoras de serviços;

24-9-88 — recepção pelas empresas prestadoras de serviços do resultado do batimento;

18-10-88 — entrega aos Tribunais Regionais Eleitorais, por parte das empresas, das microfichas-índice; cadastros das Zonas; folhas de votação; e do cadastro normal para o Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 4º Em cada Circunscrição, a folha de votação e a Relação Auxiliar, de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução, serão emitidas após o recebimento do arquivo magnético, gerado pelo batimento ou cruzamento previsto na Resolução-TSE nº 14.269, de 31-5-1988.

Art. 5º O eleitor incluído na Relação Auxiliar e que se sentir prejudicado poderá requerer à autoridade competente a revisão de sua situação, até 15-3-1989.

§ 1º Compete ao Juiz Eleitoral apreciar os requerimentos de que cuida o artigo, se a coin-

cidência se verificar na mesma Zona Eleitoral. Tratando-se de coincidência de inscrições em Zonas Eleitorais diversas, de uma mesma Circunscrição, caberá ao Corregedor Regional Eleitoral a decisão. Será do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral a competência para decidir sobre as situações de coincidência de inscrições em Zonas de Circunscrições diferentes.

§ 2º A autoridade judiciária de que trata o parágrafo anterior, sempre que deferir requerimento de eleitor, comunicá-lo-á ao Tribunal Superior Eleitoral, até 30-4-1989, na forma da Resolução-TSE nº 13.798, de 27-8-1987.

Art. 6º Ficam os Tribunais Regionais Eleitorais autorizados a editar aos contratos de manutenção dos serviços de processamento de dados, a contratação dos serviços a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução, observados os preços fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Otto Rocha* — *Sebastião Reis* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-8-88 e republicada no de 6-9-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.466

(de 2 de agosto de 1988)

Processo nº 9.399 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre propaganda (Eleições de 15 de novembro de 1988)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral, e o art. 38 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das coligações e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas instruções.

(*) Com as alterações introduzidas pela Resolução nº 14.548, de 15-8-1988, publicada no DJ de 2-9-88.

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód. art. 242, red. da Lei 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único).

§ 3º No caso de coligação, além da denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a referida denominação (Lei 7.664, art. 8º, §§ 2º e 3º).

§ 4º Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito previsto nestas instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.664, art. 28).

§ 5º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita será permitida a divulgação paga de *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com foto e um *slogan*, do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei 7.664, art. 31).

§ 6º O espaço máximo de cada anúncio referido no parágrafo anterior, a ser utilizado, por edição, é de 240cm² (duzentos e quarenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição proporcional, e de 360cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição majoritária (Lei 7.664, art. 31, parágrafo único).

Art. 2º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 4º Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coerciti-

vamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acessos às mesmas (Lei 7.664, art. 33).

Art. 5º Na divulgação por qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) período de realização do trabalho;

b) nomes de bairros ou localidades pesquisadas;

c) número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade; e

d) nome do patrocinador do trabalho (Lei 7.664, art. 26).

§ 1º Quaisquer prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais somente poderão ser divulgados até o dia 14 de outubro de 1988 (Lei 7.664, art. 26, § 1º).

§ 2º Em caso de infração do disposto neste artigo, os responsáveis pelo órgão de divulgação infrator estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral (Lei 7.664, art. 26, § 2º).

Art. 6º Durante o período da campanha eleitoral é vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11-11-78, in BE 351/20).

Art. 7º Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas ou nos programas mencionados no artigo anterior, constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no § 4º do art. 1º e no art. 9º destas Instruções (Res. 7.953, de 4-10-66 — BE 191/586).

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

Art. 8º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou

coligações e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Em cada Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, ns. I e IX).

§ 2º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei 5.682, art. 22, § 1º).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os Comitês são registrados no Juízo Eleitoral da Zona, pelo Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 6º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 9º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 10 Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei 5.682, art. 89, I e II, na red. da Lei 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Juiz Eleitoral competente a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas, em conjunto, pelos Partidos coligados.

Art. 11 É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 12 São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei 5.682, art. 92 — v. arts. 222 e 262, IV do Código Eleitoral).

Art. 13 A Justiça Eleitoral, por intermédio de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 14 Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada Partido, indicados ao Juiz Eleitoral competente, pelos Diretórios Municipais ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º No caso de coligações, cada Partido coligado indicará um membro.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido não fizer a indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 13.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral.

Art. 15 Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., art. 243, § 3º, acrescentado pela Lei 4.961, art. 49).

Art. 16 É assegurado aos Partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo dos Estados, Distrito Federal, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 17. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais competentes nas demais localidades, cabe decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 18. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, com igualdade de condições para todos os Partidos (Cód., art. 246 e Lei 7.664, art. 32).

Art. 19. É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de

propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo sendo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., arts. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., art. 244, II).

Art. 20. A Justiça Eleitoral, por intermédio do Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais e pelo Juiz Eleitoral competente nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 18 e 19, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da Propaganda por Intermédio da Radiodifusão

Art. 21. Propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.664, art. 28).

Art. 22. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um 1 Kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL 236, art. 71, § 3º).

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juizes Eleitorais competentes.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício da propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá

imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 24. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o art. 27 (Lei 4.117, art. 47).

Art. 27. Todas as emissoras de rádio e televisão do País, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, noventa minutos diários para a propaganda, respeitadas as seguintes normas (Lei 7.664, art. 28, nº I):

I — as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 14:00 às 14:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8:00 às 8:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas;

II — as emissoras de rádio e de televisão acordarão, entre si, a respeito da geração dos programas e de sua retransmissão;

III — o Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados nos diversos Municípios da respectiva Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) trinta minutos diários divididos da seguinte forma (Lei 7.664, art. 28, II, a):

1. até cinco minutos, distribuídos com os Partidos Políticos sem representação no Congresso Nacional: Partido Social Progressista — PSP, Partido Social Cristão — PSC, Partido do Povo Brasileiro — PPB, Partido Verde — PV, Partido Humanista — PH, Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, Partido Comunitário Nacional — PCN, Partido Municipalista Comunitário — PMC, Partido Republicano Progressista — PRP, Partido Trabalhista Nacional — PTN, Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB, Partido Humanista Nacional — PHN, Partido Nacional dos Aposentados — PNA e Partido Socialista — PS —, limitado ao máximo de trinta segundos para cada um (Lei 7.664, art. 28, II, a, 1);

2. o restante do tempo será dividido igualmente entre os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido da Frente Liberal — PFL, Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, Partido Democrático Social — PDS, Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, Partido Democrático Trabalhista — PDT, Partido dos Trabalhadores — PT, Partido Democrata Cristão — PDC, Partido Liberal — PL, Partido Socialista Brasileiro — PSB, Partido Comunista do Brasil — PC do B, Partido Comunista Brasileiro — PCB, Partido Trabalhista Renovador — PTR, Partido da Juventude — PJ, Partido Social Democrático — PSD, Partido da Mobilização Nacional — PMN e Partido Municipalista Brasileiro — PMB —, com o mínimo de dois minutos e o máximo de quatro minutos (Lei 7.664, art. 28, II, a, 2).

b) trinta minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional em 10 de julho de 1988, assim especificados:

• Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	239
• Partido da Frente Liberal — PFL	124
• Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB	49
• Partido Democrático Social — PDS	35
• Partido Trabalhista Brasileiro — PTB	29
• Partido Democrático Trabalhista — PDT .	24

• Partido dos Trabalhadores — PT.....	16
• Partido Democrata Cristão — PDC.....	12
• Partido Liberal — PL.....	8
• Partido Socialista Brasileiro — PSB.....	6
• Partido Comunista do Brasil — PC do B ..	5
• Partido Comunista Brasileiro — PCB.....	3
• Partido Trabalhista Renovador — PTR... ..	1
• Partido da Juventude — PJ.....	1
• Partido Social Democrático — PSD.....	1
• Partido da Mobilização Nacional — PMN. .	1
• Partido Municipalista Brasileiro — PMB ..	1

(Lei 7.664, art. 28, II, b e V);

c) trinta minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa do respectivo Estado (Lei 7.664, art. 28, II, c e V);

d) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos (Lei 7.664, art. 28, II, d);

e) os Partidos Políticos que só registrarem candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos (Lei 7.664, art. 28, II, e);

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplicará nos critérios das alíneas b e c, se o Partido Político registrou candidatos em ambas as eleições, mesmo sendo em coligação (Lei 7.664, art. 28, II, f);

g) se o atendimento ao disposto na alínea a ultrapassar os trinta minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea b; no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea b (Lei 7.664, art. 28, II, g);

IV — na distribuição do tempo a que se refere o item I da alínea a do inciso anterior, a coligação se equipara a um Partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item 2 da mesma alínea, em caso de coligação, a distribuição do tempo obedecerá ao seguinte: se de dois Partidos, o tempo de um mais 50% (cinquenta por cento); se de três ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento) (Lei 7.664, art. 28, III);

V — em caso de coligação entre Partidos com representação e Partidos sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um Partido no item 1, alínea a, do inciso III (Lei 7.664, art. 28, IV);

VI — onde não houver Assembléia Legislativa, a distribuição do total do tempo previsto na alínea c do inciso III deste artigo far-se-á na

proporcionalidade da representação do Partido no Congresso Nacional (Lei 7.664, art. 28, VI);

VII — compete aos Partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem (Lei nº 7.664, art. 28, VII);

VIII — ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais dos Estados, e aos Juizes Eleitorais competentes, nos demais Municípios, caberá homologar critério de distribuição diferente do fixado em cada parte do horário gratuito, desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados (Lei 7.664, art. 28, VIII);

IX — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito (Lei 7.664, art. 28, IX);

X — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados (Lei 7.664, art. 28, X).

Art. 28. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso VII do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa (Lei 7.664, art. 29).

§ 1º Para efeito deste artigo os Partidos devem comunicar ao Juiz Eleitoral designado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais dos Estados, e aos Juizes Eleitorais competentes, nos demais Municípios, a composição da Comissão, que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos, respectivamente, pelos órgãos partidários correspondentes.

§ 2º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido em cujo horário esta foi cometida (Lei 7.664, art. 29, § 2º).

Art. 29. A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio.

Art. 30. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas instruções (Cód., art. 251).

Parágrafo único. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo nas eleições, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei 7.664, art. 34).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 31. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Cód. art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal comunicará o fato ao Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel).

Art. 32. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 37 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas instruções.

Art. 33. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 34. Quando determinada a agraviação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º. O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º; Lei 6.205).

§ 2º. A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 36. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a red. dada pelo DL 1.064).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 43. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 44. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 45. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irreversível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 46. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 47. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 48. As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 49. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 50. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 51. Nos casos dos arts. 49 e 50, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 52. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 53. Impedir o exercício da propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 54. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 55. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 56. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 57. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 55 e 56 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Neste caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 58. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 59. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 76:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 60. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair

ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 61. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 62. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta e noventa dias-multa (Cód., art. 345, na red. da Lei 4.961, art. 56).

Art. 63. Violar o disposto no art. 75:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 64. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 65. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 66. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 67. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 68. Equipara-se a documento (arts. 65, 66 e 67), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 69. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 70. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 65 a 69:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 71. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 72. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados; nem realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 23.

Art. 73. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido ex-

clusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 74. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 75. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 76. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 77. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 78. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas instruções.

Art. 79. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral, com a permissão do detentor de sua posse, observado o disposto no art. 19 (Lei 7.664, art. 32).

Art. 80. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Aldir Passarinho — Francisco Rezek — Otto Rocha — Sebastião Reis — Roberto Rosas — Vilas Boas — Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.520

(de 18 de agosto de 1988)

Processo nº 9.446 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para os atos preparatórios
das eleições de 15 de novembro de 1988.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I***Disposições Preliminares***

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto nos termos destas Instruções (Const., art. 148, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a Circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, é o declarado pelos Tribunais Regionais Eleitorais até 10 de julho de 1988, com observância das normas constitucionais e do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988 (Res. 14.365, arts. 1º e 2º).

CAPÍTULO II***Das Seções Eleitorais***

Art. 6º Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei 6.996, art. 11, parágrafo único).

§ 1º É de duzentos e cinquenta o número de eleitores, por cabina, nas Seções das Capitais, e de duzentos, nas do interior (Lei 6.996, art. 11, e Res. 14.250, de 24-5-1988).

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no parágrafo anterior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 3º Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providên-

cia ao divulgar os locais de votação (Cód., art. 135, §§ 1º e 6º; Lei 6.996, art. 11).

§ 4º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 7º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

Parágrafo único. O internado que já era eleitor na sua Zona de residência continuará inscrito nessa Zona (Cód., art. 51, § 1º).

Art. 8º Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada Seção, a qual será remetida aos Presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118), salvo nas Seções em que houver sido dispensada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei 6.055).

CAPÍTULO III***Das Mesas Receptoras***

Art. 9º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de voto (Cód., art. 119).

Art. 10. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, números I a IV).

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 10 e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 12. Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas, com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 13. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 14. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO IV

Do Material para a Votação

Art. 15. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos

72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei 7.664, art. 23);

II — folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente (Res. 14.465, de 2-8-1988, arts. 1º e 2º).

III — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio:

Partido Democrático Social — PDS 11

Partido Democrático Trabalhista — PDT 12

Partido dos Trabalhadores — PT 13

Partido Trabalhista Brasileiro — PTB 14

Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB 15

Partido do Povo Brasileiro — PPB 16
 Partido Democrata Cristão — PDC 17
 Partido Municipalista Comunitário — PMC 18
 Partido Humanista — PH 19
 Partido Social Cristão — PSC 20
 Partido Liberal — PL 22
 Partido Comunista Brasileiro — PCB 23
 Partido Comunista do Brasil — PC do B 24
 Partido da Frente Liberal — PFL 25
 Partido Municipalista Brasileiro — PMB 26
 Partido Trabalhista Renovador — PTR 28
 Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART 30
 Partido Comunitário Nacional — PCN 31
 Partido da Mobilização Nacional — PMN 33
 Partido da Juventude — PJ 36
 Partido Socialista Brasileiro — PSB 40
 Partido Social Democrático — PSD 41
 Partido Social Progressista — PSP 42
 Partido Verde — PV 43
 Partido Republicano Progressista — PRP 44
 Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB 45
 Partido Trabalhista Nacional — PTN 46
 Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB 47
 Partido Nacional dos Aposentados — PNA 48
 Partido Humanista Nacional — PHN 49
 Partido Socialista — PS 50

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

- a) Para Prefeito;
- b) Para Vereador.

IV — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 50, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral,

e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO V

Dos lugares da Votação

Art. 17. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º, incluído pela Lei 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º, incluído pela Lei 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º, acrescentado pela Lei 6.336, art. 1º).

Art. 18. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 19. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód., art. 137).

Art. 20. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevasseáveis (Cód., art. 138, Lei 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VI *Do Voto Secreto*

Art. 21. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais;

II — isolamento do eleitor em cabina indevasseável para o só efeito de indicar, na cédula, os candidatos de sua escolha, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, n.ºs I a IV).

CAPÍTULO VII *Da Cédula Oficial*

Art. 22. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Jus-

tiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras (Cód., art. 104; Lei 7.664, art. 20).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei 7.664, art. 20, § 1º).

§ 2º O nome do Vice-Prefeito, registrado com o do Prefeito, não constará da cédula.

§ 3º No caso de Coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei 7.664, art. 19, § 2º).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

§ 5º Na Coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Lei 7.664, art. 19, § 2º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VIII *Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais*

Art. 23. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 24. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; DL 1.541, art. 11).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 25. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 26. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 27. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 28. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 29. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 30. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.664, art. 33).

Art. 31. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 25 (Cód., art. 238).

Art. 32. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 33. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Sebastião Reis* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Orlando Aragão* — *Ruy Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-88).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.520

MODELO DA CÉDULA OFICIAL (Art. 22, § 6º)

1ª dobra	Para Prefeito (901) 18 43 11 36 50 20 — José Luiz da Silva — Paulo Costa Filho — Lourenço Tupinambá — Maria Madalena Conceição — Joaquim da Silva Xavier — André Augusto Cavalcanti	2ª dobra	Para Vereador Nome do Candidato _____ Número do Candidato _____ Para votar só na legenda, assinale abaixo com X o Partido <table style="width: 100%; font-size: x-small; text-align: center;"> <tr> <td>PDS</td><td>PDT</td><td>PT</td><td>PTB</td><td>PMDB</td><td>PPB</td><td>PDC</td><td>PMC</td></tr> <tr> <td> 11 </td><td> 12 </td><td> 13 </td><td> 14 </td><td> 15 </td><td> 16 </td><td> 17 </td><td> 18 </td></tr> <tr> <td>PH</td><td>PSC</td><td>PL</td><td>PCB</td><td>PC do B</td><td>PFL</td><td>PMB</td><td>PTR</td></tr> <tr> <td> 19 </td><td> 20 </td><td> 22 </td><td> 23 </td><td> 24 </td><td> 25 </td><td> 26 </td><td> 28 </td></tr> <tr> <td>PASART</td><td>PCN</td><td>PMN</td><td>PJ</td><td>PSB</td><td>PSD</td><td>PSP</td><td>PV</td></tr> <tr> <td> 30 </td><td> 31 </td><td> 33 </td><td> 36 </td><td> 40 </td><td> 41 </td><td> 42 </td><td> 43 </td></tr> <tr> <td>PRP</td><td>PSBD</td><td>PTN</td><td>PNAB</td><td>PNA</td><td>PHN</td><td>PS</td><td></td></tr> <tr> <td> 44 </td><td> 45 </td><td> 46 </td><td> 47 </td><td> 48 </td><td> 49 </td><td> 50 </td><td></td></tr> </table>	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PPB	PDC	PMC	11	12	13	14	15	16	17	18	PH	PSC	PL	PCB	PC do B	PFL	PMB	PTR	19	20	22	23	24	25	26	28	PASART	PCN	PMN	PJ	PSB	PSD	PSP	PV	30	31	33	36	40	41	42	43	PRP	PSBD	PTN	PNAB	PNA	PHN	PS		44	45	46	47	48	49	50	
PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PPB	PDC	PMC																																																												
11	12	13	14	15	16	17	18																																																												
PH	PSC	PL	PCB	PC do B	PFL	PMB	PTR																																																												
19	20	22	23	24	25	26	28																																																												
PASART	PCN	PMN	PJ	PSB	PSD	PSP	PV																																																												
30	31	33	36	40	41	42	43																																																												
PRP	PSBD	PTN	PNAB	PNA	PHN	PS																																																													
44	45	46	47	48	49	50																																																													

Eleições Municipais

	Presidente
	Mesário
	Mesário

3ª dobra _____

- Observações:**
1. Sempre que possível as cédulas devem ser confeccionadas em papel apergaminhado de 75g/m².
 2. As dimensões podem ser alteradas, para mais ou para menos, visando melhor aproveitamento do papel ou para atender hipóteses especiais, como o número de candidatos nas eleições majoritárias.
 3. No espaço reservado à votação para legenda, na eleição de Vereador, somente deverão constar os números e siglas dos Partidos que tenham candidatos registrados no respectivo Município.

RESOLUÇÃO Nº 14.546

(de 25 de agosto de 1988)

Processo nº 9.458 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1988.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I***Das Mesas Receptoras***

Art. 1º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120 e § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º, incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a presidência nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento de um Salário Mínimo de Referência, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124 e D.L. 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção serão providenciados pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, IV);

VII — assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas, e verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, nºs I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado a "assinatura ou polegar direito" e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, com a devida cautela para não atingir o número, a observação "Não compareceu".

X — impedir o voto do portador de título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

Art. 8º. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129; Lei 7.664, art. 23).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º. O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do

eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód. art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir às determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º. Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes no nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação

Art. 11. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei 7.664, art. 23);

II — folhas de votação dos eleitores da Seção, com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente (Res. 14.465, arts. 1º e 2º);

III — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos ou Coligações;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar destas Instruções;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio:

Partido Democrático Social — PDS 11
 Partido Democrático Trabalhista — PDT 12
 Partido dos Trabalhadores — PT 13
 Partido Trabalhista Brasileiro — PTB 14
 Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB 15
 Partido do Povo Brasileiro — PPB 16
 Partido Democrata Cristão — PDC 17
 Partido Municipalista Comunitário — PMC 18
 Partido Humanista — PH 19
 Partido Social Cristão — PSC 20
 Partido Liberal — PL 22
 Partido Comunista Brasileiro — PCB 23
 Partido Comunista do Brasil — PC do B 24
 Partido da Frente Liberal — PFL 25
 Partido Municipalista Brasileiro — PMB 26
 Partido Trabalhista Renovador — PTR 28
 Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART 30
 Partido Comunitário Nacional — PCN 31
 Partido da Mobilização Nacional — PMN 33
 Partido da Juventude — PJ 36
 Partido Socialista Brasileiro — PSB 40
 Partido Social Democrático — PSD 41
 Partido Social Progressista — PSP 42
 Partido Verde — PV 43
 Partido Republicano Progressista — PRP 44
 Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB 45

Partido Trabalhista Nacional — PTN 46
 Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB 47

Partido Nacional dos Aposentados — PNA 48

Partido Humanista Nacional — PHN 49
 Partido Socialista — PS 50

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

a) Para Prefeito;

b) Para Vereador.

IV — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 50, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos Partidos ou Coligações, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de Seção Eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º.).

§ 1º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou Coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou Coligações, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou Coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou Coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido ou Coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, os Delegados e Fiscais poderão ser nomeados pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou Coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 142).

Art. 21. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos ou Coligações deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido ou Coligação votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei 4.961, art. 27).

§ 1º Poderão votar em qualquer Seção do Município em que forem eleitores:

I — o Juiz Eleitoral;

II — o Presidente da República;

III — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

IV — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

V — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Cód., art. 145, parágrafo único, nºs I, II, IV, VI e VII).

§ 2º Ocorrendo as hipóteses do *caput* e § 1º deste artigo, os votos serão tomados em separado, com as cautelas do art. 25. Nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que o eleitor obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI).

§ 3º O eleitor, mesmo sem apresentação do título, poderá votar, desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei 6.996, art. 12, § 2º).

§ 4º O eleitor cuja inscrição conste da Relação Auxiliar, embora portador do título eleitoral, será impedido de votar. Se, todavia, o seu nome também figurar na folha de votação, com número de inscrição diferente do existente na Relação Auxiliar, poderá exercer o direito de voto (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva folha de votação (Cód., art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, no canto superior direito, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V — no caso de omissão do nome do eleitor na folha de votação, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na Seção e não figure na Relação Auxiliar (v. art. 11, nº II), sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura, na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção (Cód., art. 146, VII);

VI — Na cabina indevassável, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, e Lei 7.664, art. 22);

c) assinalando apenas o número, encimado pela sigla, do Partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

VII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód., art. 146, X);

VIII — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou Coligação, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

IX — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto, na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação, ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

X — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XI — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, bem assim entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição do respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnada por Fulano”;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotarà a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, n.ºs I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23, § 1º, não será permitido votar sem a exibição do título, e, nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão sua assinatura, ou impressão digital, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação de candidatos enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido ou Coligação, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

Art. 27. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei 7.332, art. 18).

Art. 28. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha de votação do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n.ºs I a III).

Art. 29. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, bem como o comprovante de votação; antes o Presidente da Mesa colherá a assinatura do eleitor na folha de votação.

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 30. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 31. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 7º, IX;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, nos. II a VIII);

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód. art. 154, § 2º).

Art. 32. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 33. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois Salários Mínimos de Referência, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou Coligação, perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Sessões da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156 e DL 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 31, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, inciso nº VII, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Elei-

toral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou Coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 34. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 35. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 36. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou Coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 37. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Crimes Eleitorais

Art. 38. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. art. 296).

Art. 39. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód. art. 297).

Art. 40. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Lei nº 7.021; art. 5º).

Art. 41. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, Coligação ou candidato, com violação do disposto no art. 36:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 42. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 43. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 44. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 45. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo DL nº 1.064, art. 1º).

Art. 46. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 47 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 48. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 49. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 50. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 51. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 52. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 53. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 54:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 54. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 56. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 57. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 58. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 59. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 60. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 61. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instrução da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 62. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei nº 7.664, art. 33).

Art. 63. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 64. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356, § 1º).

Art. 65. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Sebastião Reis* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Rui Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.594

(de 13 de setembro de 1988)

Processo nº 9.498 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1988.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I**Das Juntas Eleitorais**

Art. 1º Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seu parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, nºs I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º; nºs I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 28 (Cód., art. 40, nºs I a III).

Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II**Da Apuração nas Juntas****SEÇÃO I****Disposições Preliminares**

Art. 6º A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei 6.996, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º, na redação da Lei 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para

prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º, incluído pela Lei 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º, incluído pela Lei 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez Salários Mínimos de Referência, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º, incluído pela Lei 4.961, art. 32; Decreto-lei nº 2.351, art. 2º, § 1º).

Art. 7º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., art. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 8º Cada Partido ou Coligação poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161; Lei 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou Coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou a Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 9º Cada Partido ou Coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 10. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 11. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois Salários Mínimos de Referência, cobrados através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1º; Decreto-lei 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 12. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas de votação são autênticas (Resolução nº 12.933/86, art. 1º e § 1º);

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a Seção Eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, nº VI, e art. 135, §§ 4º e 5º).

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como

perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, n.ºs I a IV).

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º, em relação ao n.º VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei 4.961, e Lei 6.336).

§ 4º Nos casos dos n.ºs VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 13. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166, na redação da Lei 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º, na redação da Lei 4.961, art. 34).

§ 2º Se a junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 14. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I, na redação da Lei 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II, na redação da Lei 4.961, art. 35).

Art. 15. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 16. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º, na redação da Lei 4.961, art. 36).

Art. 17. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentados no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 18. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 19. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separa-

do, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 172, na redação da Lei 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 20. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 21. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º, incluído pela Lei 4.961, art. 38, com a redação da Lei 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód., art. 174, § 2º, incluído pela Lei 4.961, art. 38, e Lei 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do artigo 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

Art. 22. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, n.ºs I a III).

Art. 23. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne

duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, n.ºs I e II).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador, pertencente a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, §§ 2º e 3º).

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, n.ºs I a V).

Art. 26. Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual

o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, nºs I, II e IV).

IV — se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.

Art. 27. O voto dado aos candidatos a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo vice (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 28. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas, referentes à urna, a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, nºs I e II).

§ 1º. Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º. Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º. Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Coligação, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º). Quando a totalização dos resultados se fizer por intermédio de processamento eletrônico de dados, cópia autêntica do boletim de apuração de cada urna será entregue ao Comitê Interpartidário, bem assim cópias da respectiva folha e da folha-resumo serão fornecidas a cada Partido ou Coligação (Res. 13.179, arts. 3º, § 2º e 12).

§ 5º. O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta, sempre que o número de

votos constantes dos mapas não coincidir com os neles consignados (Cód., art. 179, § 5º c/c art. 180).

§ 6º. O Partido, Coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 34, § 5º, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º. Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou Coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º c/c art. 180).

§ 8º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8º c/c art. 180, nº II).

§ 9º. A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 29. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 30. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra Seção.

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista no artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 31. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos. — Vide art. 29 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pre-

texto, constitui o crime eleitoral previsto no artigo 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 32. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185, na redação da Lei 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Totalização dos Resultados das Eleições Mediante Processamento Eletrônico de Dados

Art. 33. Se o Tribunal Regional Eleitoral decidir que a totalização dos resultados, na apuração das eleições, em relação às Capitais e Municípios com mais de 200.000 eleitores, se realize mediante processamento eletrônico de dados, após aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto nas Resoluções nºs 13.005, de 29-8-1986 e 13.179, de 9-10-1986.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese do *caput*, o boletim de urna, a que se refere o § 4º, do artigo 28, destas Instruções, constituído por folhas relativas aos Partidos ou Coligações e pela folha-resumo, bem assim os mapas de totalização parcial, os mapas gerais de apuração e o relatório da Comissão Apuradora conterão os elementos e informações previstos na Resolução nº 13.179, de 9-10-1986.

§ 2º. Do boletim de urna será fornecida, a cada Partido ou Coligação, cópia da respectiva folha e da folha-resumo.

§ 3º. A empresa de processamento de dados, contratada na forma das Resoluções nºs 13.005, de 29-8-1986, e 13.179, de 9-10-1986, terá os serviços respectivos submetidos à fiscalização permanente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Proclamação dos Resultados

Art. 34. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1º. A Ata Geral de Apuração, lavrada por Juiz Eleitoral no formulário aprovado pela Resolução nº 14.545, de 25-8-1988, integrado por três vias, conterá os seguintes dados:

- I — total de Seções do Município;
- II — total de Seções que não funcionaram;
- III — total de Seções que funcionaram;
- IV — total de Seções agregadas;
- V — total de urnas;
- VI — total de urnas anuladas;
- VII — total de urnas apuradas;
- VIII — total de votos apurados;
- IX — total de eleitores das Seções que não funcionaram;
- X — total de votantes das urnas anuladas;
- XI — soma de eleitores das Seções que não funcionaram e dos votantes das urnas anuladas;
- XII — total de impugnações feitas;
- XIII — total de recursos opostos e encaminhados ao TRE;
- XIV — esclarecimento se o número das Seções que não funcionaram e das urnas anuladas, poderá ou não alterar a representação de qualquer partido na classificação dos candidatos eleitos;
- XV — total de votos dados aos candidatos;
- XVI — total de votos em branco;
- XVII — total de votos nulos;
- XVIII — total geral da votação;
- XIX — soma dos votos dados aos candidatos;
- XX — soma dos votos só de legenda;
- XXI — total dos votos em branco;
- XXII — soma dos votos dados aos candidatos, atribuídos à legenda e em branco;
- XXIII — quociente eleitoral;
- XXIV — total de votos nulos;
- XXV — total geral da votação; e
- XXVI — indicação da quantidade de Anexos que acompanham a Ata Final da Apuração, com o respectivo número de folhas.

§ 2º. Os anexos, referidos no inciso XXVI, do parágrafo anterior, terão a seguinte destinação:

Anexo I — Seções que não funcionaram, com a indicação da Zona, Número da Seção, Eleitorado e Motivo;

Anexo II — Seções Eleitorais Agregadas (Res. TSE nº 14.520/88, art. 6º, § 3º), com indicação da Zona, Seções que foram agregadas a outras e os respectivos números;

Anexo III — Urnas anuladas, com indicação da Zona, Seção, Urna, Número de Votantes e Motivo;

Anexo IV — Coligações que participaram do pleito, especificando se abrangeram as eleições para Prefeito, Vereador ou ambas, a sigla e o nome, bem assim os Partidos que as integraram, devendo ser preenchido um Anexo para cada Coligação;

Anexo V — Resultado, em ordem decrescente, da votação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com indicação do Número, Nome Completo e Votação Obtida;

Anexo VI — Distribuição das vagas pelos Partidos/Coligações, nas eleições para Vereador;

Anexo VII — Candidatos eleitos, na ordem decrescente de votação, para Vereador, com indicação do Número, Nome Completo e Votação;

Anexo VIII — Suplentes, na ordem decrescente de votação, na eleição para Vereador, devendo ser preenchido um Anexo, para cada Partido ou Coligação, com indicação do Número, Nome Completo e Votação Obtida;

Anexo IX — Votos só para a legenda, na eleição de Vereador, com indicação do Partido e Número de Votos (Cód., art. 186, § 1º; Lei 6.996, art. 18 e Res. 14.545/88).

§ 3º Assinarão a Ata Geral da Apuração e os respectivos Anexos, o Juiz Presidente e os membros da Junta Eleitoral, bem assim os Fiscais de Partidos e Coligações que o desejarem.

§ 4º A Ata Geral de Apuração e os Anexos serão confeccionados em formulário contínuo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral providenciar sua impressão e distribuição às Circunscrições Eleitorais, no tocante às eleições municipais de 1988 (Res. 14.545/88, arts. 2º e 5º).

§ 5º As terceiras vias da Ata Geral de Apuração e dos Anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, durante o prazo de três dias, para exame dos Partidos, Coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que se basearam.

§ 6º Nos dois dias seguintes ao término do prazo previsto no parágrafo anterior, os Partidos ou Coligações e os candidatos poderão apresentar suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 7º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 8º As primeira e segunda vias da Ata Geral de Apuração, acompanhadas dos respectivos Anexos, serão encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral que, por sua

vez, providenciará a remessa das primeiras vias ao Tribunal Superior Eleitoral (Res. 14.545/88, art. 3º e parágrafo único).

Art. 35. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer Partido ou Coligação, ou a classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Cód., art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do artigo 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, nºs I a III e V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

SEÇÃO VIII

Da contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras

Art. 36. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a

contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos artigos 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO IX

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras na Presença da Junta Apuradora

Art. 37. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 6º a 35 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido ou Coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Cód., parágrafo único do art. 196).

CAPÍTULO III

Dos Eleitos

Art. 38. Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos (Cód., art. 178; Lei 7.664, art. 3º).

Art. 39. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou Coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 40. Determina-se para cada Partido ou Coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 41. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 42. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os

lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou Coligação pelo número de lugares obtidos, pelo Partido ou Coligação, mais um, cabendo ao Partido ou Coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou Coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 43. Se nenhum Partido ou Coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 44. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos ou Coligações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, nºs I e II; Lei 7.454, art. 4º).

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas

Art. 45. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 46. Salvo nas eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, a que se refere o § 3º, do artigo 35, destas Instruções, enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 187, § 3º, c/c art. 216).

Art. 47. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 48. O Presidente da Junta que diploma militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 49. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleitor estar em dia com o serviço militar.

Art. 50. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Lei 7.664, art. 24 e parágrafo único).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 51. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º, na redação da Lei 4.961, art. 48).

Art. 53. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 223, § 1º).

Art. 54. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Sebastião Reis* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Ruy Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-9-88).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.673, de 29 de setembro
de 1988

Modifica a redação do inciso I do art. 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, estabelecendo novo horário para veiculação de propaganda eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições, 90 (noventa) minutos diários para a propaganda,

sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à noite, entre 20h30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de televisão, e entre 20h (vinte horas) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de rádio, hora de Brasília;

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

(DO de 3-10-88).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Acórdão. Fundamentação (parecer da PRE). Nulidade (inexistência). Ac. 9.200 BE 447/1008.

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Precedente. Ac. 9.202 BE 447/1009.

C

Candidato nato. Definição. Ac. 9.186 BE 447/995.

Coligação. Formação. Deliberação em convenção (necessidade). Ac. 9.190 BE 447/998.

D

Delegado Municipal. Legitimidade para recorrer ao TRE. Lei 5.682/71, art. 58, § 7º. Ac. 9.145 BE 447/963.

Diretório Municipal. Legitimidade para recorrer ao TRE. Lei 5.682/71, art. 58, § 7º. Ac. 9.165 BE 447/979. Ac. 9.176 BE 447/989. Ac. 9.179 BE 447/991.

Diretório Regional. Legitimidade para recorrer ao TSE. Lei 5.682/71, art. 58, § 7º. Ac. 9.176 BE 447/989.

Domicílio eleitoral. Opção de domicílio. CE, art. 42 (interpretação). Ac. 9.203 BE 447/1011.

Domicílio eleitoral. Prazo (carência). Registro de candidato (denegação). Ac. 9.149 BE 447/966. Ac. 9.158 BE 447/974. Ac. 9.161 BE 447/976. Ac. 9.168 BE 447/983. Ac. 9.170 BE 447/984. Ac. 9.196 BE 447/1004. Ac. 9.201 BE 447/1009. Ac. 9.206 BE 447/1013.

Domicílio eleitoral. Transferência intempestiva. Registro de candidato (denegação). Ac. 9.159 BE 447/974.

E

Eleições Municipais. Apuração. Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.594 BE 447/1059.

Eleições Municipais. Atos Preparatórios. Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.520 BE 447/1044.

Eleições Municipais. Calendário Eleitoral. Pleito de 15.11.88. Res. 14.363 BE 447/1017.

Eleições Municipais. Escolha e Registro de Candidatos. Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.384 BE 447/1024.

Eleições Municipais. Material eleitoral (emissão por computador). Área de Processamento de Dados (cronograma). Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.465 BE 447/1032.

Eleições Municipais. Mesas Receptoras. Votação. Fiscalização. Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.546 BE 447/1050.

Eleições Municipais. Número de Vereadores (declaração). Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.365 BE 447/1023.

Eleições Municipais. Partidos Políticos (participação). Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.364 BE 447/1022.

Eleições Municipais. Propaganda. Instruções. Pleito de 15.11.88. Res. 14.466 BE 447/1033.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Prazo de domicílio. Ac. 9.204 BE 447/1012.

F

Filiação partidária. Prazo para impugnação (inobservância). Prazo de filiação (data-limite). Registro de candidato (indeferimento). Precedentes. Ac. 9.167 BE 447/981. Ac. 9.186 BE 447/995.

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento automático (primeira filiação). Candidatura pelo Partido anterior (descabimento). Ac. 9.198 BE 447/1005.

Filiação partidária. Ficha de filiação. Remessa à Justiça Eleitoral (atraso). Filiação intempestiva. Registro de candidato (denegação). Precedentes. Lei 5.682/71, art. 65, § 4º (violação). Ac. 9.194 BE 447/1001.

I

Inelegibilidade. Concubina de Prefeito. Cargo de Vice-Prefeito. Precedentes. CF, art. 151, § 1º, "d". Ac. 9.199 BE 447/1007.

Inelegibilidade. Parentesco. Cunhado de Prefeito. Cargo de Prefeito. CF, art. 151, § 1º, "d". Ac. 9.155 BE 447/970.

Inelegibilidade. Parentesco. Irmão de Prefeito. Cargo de Prefeito. Precedente. CF, art. 151, § 1º, "d". Ac. 9.175 BE 447/989.

P

Partido Político. Difusão de programa. Intervalo (redução). Eleições de 15.11.88. Lei 5.682/71, art. 118, parágrafo único, "c". Res. 13.936 BE 447/1017.

R

Recurso especial. Falta de pressuposto. Alegação de ofensa à norma constitucional não vigente (descabimento). Registro de candidato. Ac.

9.146 BE 447/964. Ac. 9.162 BE 447/977. Ac. 9.164 BE 447/978. Ac. 9.173 BE 447/987. Ac. 9.189 BE 447/997. Ac. 9.191 BE 447/998. Ac. 9.197 BE 447/1005. Ac. 9.208 BE 447/1013. Ac. 9.210 BE 447/1015.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.156 BE 447/972. Ac. 9.180 BE 447/992. Ac. 9.192 BE 447/999. Ac. 9.193 BE 447/1000.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.154 BE 447/969. Ac. 9.157 BE 447/973. Ac. 9.160 BE 447/975. Ac. 9.166 BE 447/981. Ac. 9.171 BE 447/984. Ac. 9.174 BE 447/988. Ac. 9.181 BE 447/993. Ac. 9.183 BE 447/994. Ac. 9.187 BE 447/995. Ac. 9.188 BE 447/996. Ac. 9.191 BE 447/998.

Recurso especial. Prazo (fluência). Intempestividade. Registro de candidato. LC 5/70, art. 18. Ac. 9.169 BE 447/983.

Recurso especial. Representação judicial (ausência). Registro de candidato. Ac. 9.195 BE 447/1003.

Recurso especial. Representação judicial (defeito). Registro de candidato. Ac. 9.209 BE 447/1014.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). Precedentes. Ac. 9.172 BE 447/986. Ac. 9.190 BE 447/998.

Registro de candidato. Legitimidade para recorrer. Ac. 9.153 BE 447/967.

Registro de candidato. Legitimidade para recorrer. Coligação (hipótese). Ac. 9.147 BE 447/965.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

PÁGS.

PÁGS.

ACÓRDÃOS:

— Nº 9.145, de 22 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.961 — PB)	963	— Nº 9.168, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.980 — MS)	983
— Nº 9.146, de 22 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.952 — PB)	964	— Nº 9.169, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.983 — BA)	983
— Nº 9.147, de 22 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.959 — SE)	965	— Nº 9.170, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.981 — MS)	984
— Nº 9.149, de 22 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.974 — SE)	966	— Nº 9.171, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.976 — BA)	984
— Nº 9.153, de 22 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.966 — PI)	967	— Nº 9.172, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.989 — RJ)	986
— Nº 9.154, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.951 — BA)	969	— Nº 9.173, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.971 — MT)	987
— Nº 9.155, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.962 — PB)	970	— Nº 9.174, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.988 — RJ)	988
— Nº 9.156, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.979 — MS)	972	— Nº 9.175, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.986 — RJ)	989
— Nº 9.157, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.965 — MS)	973	— Nº 9.176, de 27 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.969 — PB)	989
— Nº 9.158, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.967 — PI)	974	— Nº 9.179, de 27 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.954 — PB)	991
— Nº 9.159, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.964 — SC)	974	— Nº 9.180, de 27 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.000 — SP)	992
— Nº 9.160, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.985 — RJ)	975	— Nº 9.181, de 27 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.991 — SE)	993
— Nº 9.161, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.975 — SE)	976	— Nº 9.183, de 27 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.933 — SP)	994
— Nº 9.162, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.982 — MS)	977	— Nº 9.186, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.992 — SE)	995
— Nº 9.164, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.970 — PB)	978	— Nº 9.187, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.993 — SE)	995
— Nº 9.165, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.978 — PB)	979	— Nº 9.188, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.007 — MS)	996
— Nº 9.166, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.987 — RJ)	981	— Nº 9.189, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.002 — SP)	997
— Nº 9.167, de 26 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.957 — SE)	981	— Nº 9.190, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.998 — SP)	998

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 9.191, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.001 — SP).....	998	— Nº 9.209, de 30 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.003 — SP).....	1014
— Nº 9.192, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.010 — RJ).....	999	— Nº 9.210, de 30 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.021 — SE).....	1015
— Nº 9.193, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.999 — SP).....	1000		
— Nº 9.194, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.013 — MS).....	1001	RESOLUÇÕES:	
— Nº 9.195, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.009 — RJ).....	1003	— Nº 13.936, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.949 — DF).....	1017
— Nº 9.196, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.011 — RJ).....	1004	— Nº 14.363, de 1º de julho de 1988 (Processo nº 9.315 — DF).....	1017
— Nº 9.197, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.008 — RJ).....	1005	— Nº 14.364, de 5 de julho de 1988 (Processo nº 9.325 — DF).....	1022
— Nº 9.198, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.006 — SC).....	1005	— Nº 14.365, de 5 de julho de 1988 (Processo nº 9.326 — DF).....	1023
— Nº 9.199, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.019 — SE).....	1007	— Nº 14.384, de 8 de julho de 1988 (Processo nº 9.337 — DF).....	1024
— Nº 9.200, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.015 — MS).....	1008	— Nº 14.465, de 2 de agosto de 1988 (Processo nº 9.398 — DF).....	1032
— Nº 9.201, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.017 — BA).....	1009	— Nº 14.466, de 2 de agosto de 1988 (Processo nº 9.399 — DF).....	1033
— Nº 9.202, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.977 — PB).....	1009	— Nº 14.520, de 18 de agosto de 1988 (Processo nº 9.446 — DF).....	1044
— Nº 9.203, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.012 — RJ).....	1011	— Nº 14.546, de 25 de agosto de 1988 (Processo nº 9.458 — DF).....	1050
— Nº 9.204, de 29 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.974 — Embargos de Declaração — SE).....	1012	— Nº 14.594, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 9.498 — DF).....	1059
— Nº 9.206, de 30 de setembro de 1988 (Recurso nº 7.004 — SP).....	1013		
— Nº 9.208, de 30 de setembro de 1988 (Recurso nº 6.996 — PB).....	1013	LEGISLAÇÃO	
		— Lei nº 7.673, de 29 de setembro de 1988.....	1069

***Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em dezembro de 1989***